



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
2ªSECAM - Pautas .....	11
2ªSECAM - Atas .....	11
2ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Editais .....	43
Despachos .....	43
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-328998/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ALBERTO GIANSAANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCM, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCM

ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO RAMIRES BITTENCOURT, VALDINEI JESOL DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3448/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades no recebimento de gratificações por tempo de serviço e décimo terceiro salário por servidores do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS.

Inicialmente, por meio do Despacho n. 808/13 – GCG (peça 5), diante da ausência de elementos para análise do feito, determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar que, em resposta, apresentou esclarecimentos e documentação (peça 26).

Por meio do Despacho n. 303/14 – GCG (peça 34), a representação foi recebida, determinando-se a citação dos interessados para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

O ex-prefeito, Valentin Darcin, apresentou defesa (peça 43), argumentando que, conforme a Lei Municipal n. 10/2006, as gratificações concedidas são justificadas pela progressão horizontal devido à apresentação de certificados de conclusão de cursos.

Fabiano Henrique Darcin, servidor público, apresentou manifestação (peça 44) também citando a Lei Municipal n. 10/2006 como base para sua progressão horizontal, mencionando a realização de cursos, simpósios, palestras e conferências. Sigfrid Willi Schweigert apresentou defesa (peça 52), afirmando que o art. 17 da Lei Municipal n. 10/2006 permite ao Poder Executivo conceder gratificações de até 100% sobre o vencimento básico. Destacou que a lei não traz os requisitos objetivos para a concessão das gratificações, deixando essa decisão a critério do chefe do Executivo.

Alberto Giansanti Neto apresentou defesa, argumentando, em síntese, a regularidade das gratificações (peça 65).

Sigfrid Willi Schweigert e Marcos Antônio Rocha de Moraes sustentaram que foram beneficiados por verbas relativas ao Programa Saúde da Família Indígena, pagas por órgão federal (peças 93, 102 e 111). Argumentaram ainda que parte dos valores contidos na Instrução n. 2.266/14 – DCM (peça 73) se refere a plantões médicos superiores a 24 horas semanais.

Fabiano Henrique Darcin apresentou contraditório, afirmando que não houve irregularidade nos pagamentos de suas gratificações, oriundas de progressão funcional (peça 121).

Na Instrução n. 2.879/22 (peça 125), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que a análise do mérito depende de uma dilação probatória minuciosa, sendo inviável o exame da questão sem as provas que estão sob o poder do Município. Em vista disso, opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Divergindo da instrução supracitada, o Ministério Público de Contas entendeu pela continuidade processo e que seria possível proceder ao julgamento de mérito com base nas provas e documentos juntados, conforme o Parecer n. 813/22 (peça 126).

Na Instrução n. 196/23 (peça 138), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que houve mudanças significativas na jurisprudência em relação ao reconhecimento da prescrição do ressarcimento ao erário pelo STF (Recurso Extraordinário n. 636.866, Tema n. 899 de Repercussão Geral). Opina que, no presente caso, deva ser declarada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois houve a paralisação do processo por mais de 4 (quatro) anos.

Subsidiariamente, entendeu por uma nova intimação dos interessados para a apresentação de documentos e informações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 1.060/23 (peça 140), defendeu a continuidade do processo diante da imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao erário e acompanhou o entendimento da unidade técnica pela nova intimação dos interessados para a obtenção de maiores informações.

Marcos Antônio Rocha de Moraes e Sigfrid Willi Schweigert retornaram ao feito (peças 148-149), alegando que Sigfrid Willi Schweigert teria sido cedido temporariamente ao Programa Federal de Saúde da Família Indígena da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e que os numerários discriminados corresponderiam a verbas federais repassadas como remuneração pela sua atuação no âmbito do programa.

Suscitaram que esta Corte não possuiria competência para examinar a regularidade dessa transferência em específico, posto que se trataria de verba da União para o financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que as quantias não teriam sido incorporadas, em momento algum, ao patrimônio da municipalidade, diante da competência federal exclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n. 5.406/23 (peça 146), opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções e determinação de ressarcimento ao erário. Rechaçou a alegação de incompetência, visto que a atribuição do TCU de controlar a aplicação dos recursos repassados pela União não se confunde, nem conflita com a Tomada de Contas Extraordinária de competência desta Casa, cujo exame compreende todas as despesas de pessoal realizadas pelo ente municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 484/24 (peça 152), opina pela procedência parcial do feito, condenando-se os responsáveis ao ressarcimento ao erário, além da imputação de multas e das demais sanções administrativas particularizadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme detalhado no relatório desta decisão, o processo foi autuado no ano de 2011, o que significa que o expediente está tramitando nesta Corte de Contas há 13 anos.

Considerando o tempo decorrido e a natureza das medidas que seriam adotadas após a decisão, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é a deliberação mais adequada.

No que se refere ao andamento do processo, é possível observar que a morosidade na tramitação ocorreu em alguns momentos específicos, conforme detalhado no quadro a seguir:

ATO	UNIDADE	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO	DP	1º/06/2011	02/06/2011
Despacho Processual Diverso n. 1457/2011	GP	02/06/2011	11/12/2012
Despacho n. 808/2013	GCG	11/12/2012	03/02/2013
Certidão Diversa n. 4795/2014	SMPJTC	13/11/2014	03/02/2017
Instrução n. 2879/2022	CGM	20/04/18	03/08/22

Assim, por longos períodos durante a tramitação deste processo, não ocorreram análises ou movimentações. Ademais, destaca-se que a primeira manifestação conclusiva sobre a matéria ocorreu em 28 de julho de 2022, ou seja, 11 (onze) anos após a autuação, por meio da Instrução n. 2.879/22 (peça 125).

Dessa forma, verifica-se que a tramitação dos autos não se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual visa garantir a tramitação processual – tanto nas esferas judicial quanto administrativa – em prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere e adequadamente instruído.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana.

Isso, porque a ineficiência no andamento do processo compromete a justiça e o devido procedimento legal de contraditório e ampla defesa, afetando negativamente as partes envolvidas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE – INOBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

No mesmo sentido, vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, está inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...] A demora na entrega da prestação jurisdiccional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdiccional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdiccional ocupa em uma sociedade democrática. A ineficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho

que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica tema. (STJ, Resp. 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Dessa forma, considerando os períodos de morosidade da tramitação processual evidenciados, entendo que o feito deva ser extinto sem a resolução de mérito, em simetria com os princípios da lei maior.

### 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento sem resolução de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo a expedição do processo para a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento sem resolução de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº:-154208/19

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO:-ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3449/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência. Incidência do Prejulgado 31. Registro tácito do ato.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA (UNIUV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço à servidora MARIA NELSI SCHEID WIETZKE, ocupante do cargo de professora, com proventos na importância de R\$ 1.361,58, conforme a Portaria n. 2, de 14/01/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n. 5.617/24, peça 21) identificou irregularidades relacionadas à discrepância entre o valor dos proventos registrado no SIAP (R\$ 1.361,58) e o valor apresentado no Ato Concessório (R\$ 1.199,70). Além disso, constatou-se uma incompatibilidade entre o tempo total de contribuição informado (8.322 dias) e o tempo exigido para a concessão de proventos integrais (10.950 dias).

O ato de aposentadoria foi enviado à Corte para registro dentro dos prazos regulamentares, conforme a previsão constitucional.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 8.114/24 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 193/24 (peça 30), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, reconheceram a ocorrência de decadência, de acordo com o Prejulgado 31, que estabelece o prazo de 5 anos para a análise de processos de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os pareceres técnico e ministerial, reconhecendo a decadência do prazo para a análise do ato de aposentadoria, que foi encaminhado a este Tribunal em 12 de março de 2019.

Em conformidade com o Prejulgado 31, que estabelece um prazo decadencial de 5 anos para a análise de atos de pessoal sujeitos a registro, e considerando que esse prazo não está sujeito a interrupções ou suspensões, conclui-se pela decadência do prazo.

Assim, deve-se promover o registro tácito do ato de inativação.

### 3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARIA NELSI SCHEID WIETZKE, da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória (UNIUV).

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do ato de inativação da servidora MARIA NELSI SCHEID WIETZKE, da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória (UNIUV).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº:-515158/21

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3451/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Irregularidades não sanadas. Contraditório e ampla defesa exercidos. Pela negativa de registro.

#### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Ato de Inativação encaminhado a esta Corte pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, tendo por objeto a aposentadoria da servidora ROSELI FATIMA SIMIONI, ocupante do cargo de Enfermeiro (Decreto n. 316/2021). Após diligências, por meio do Despacho n. 570/23 (peça 31), o Município foi intimado a apresentar:

a) demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora, cujo valor cadastrado divergia daquele encontrado pelo SIAP;

b) justificava para o valor dos proventos calculado, superior à última remuneração.

O ente manifestou-se às peças 34-36, anexando documentação. Ao reexaminar o feito, a CGM concluiu, via Instrução n. 2.118/23 (peça 38), que persistiam as irregularidades que impedem o registro do ato sob análise.

Nesse sentido, apontou diversas inconsistências nos dados inseridos no SIAP e ressaltou que não foi demonstrada a retificação do valor dos proventos concedidos em montante superior ao devido.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 441/23 (peça 39) no mesmo sentido.

Por meio do Despacho n. 889/23 (peça 40), determinei a intimação dos Interessados para que se manifestassem sobre as irregularidades não sanadas e também sobre as irregularidades apontadas nos tópicos a[1], b[2], c[3], d[4], e[5], f[6], na Instrução n. 2.118/23 (peça 38) da CGM.

Contudo, mesmo após acatado o pedido de dilação de prazo (peça 56), a documentação acostada pelo ente não foi capaz de alterar a realidade fática, persistindo as irregularidades no SIAP no cálculo dos proventos e nas verbas transitórias incorporadas.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 2.694/24 (peça 66), manifestou-se pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria e pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 507/24 (peça 67), opinou pela negativa do registro, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC n. 113/05 a Bachir Abbas, gestor da entidade.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Limita-se a controversia à aposentadoria de ROSELI FATIMA SIMIONI, ocupante do cargo de enfermeira, concedida pelo Decreto n. 316/21, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicada em 5 de julho de 2021 (peça 12).

Em conformidade com a análise inicial da unidade técnica, mediante a Instrução n. 2.118/22 – CGM (peça 38), constatou-se:

Em relação ao item "i" – divergência entre os valores informados para as "verbas" atinentes à última remuneração e as vantagens informadas no campo "Verbas Incorporadas" –, não houve retificação do campo "Verbas Incorporadas", persistindo a irregularidade.

Quanto ao item "ii" – divergências no cadastro de verbas remuneratórias –, constata-se que as verbas cadastradas na aba "remuneração" não correspondem àquelas presentes nos cálculos realizados pela entidade e apresentadas no comprovante de remuneração. As verbas permanentes são divergentes no SIAP e as verbas transitórias não foram sequer inseridas.

Sobre o item "iii" – os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados –, embora o ente tenha tentado corrigir o presente, inserindo as remunerações referentes aos meses 5/2021 e 6/2021 no referido sistema, as impropriedades não foram integralmente sanadas.

A data do cálculo inserida no SIAP foi 18/6/2021 (antes mesmo do recebimento da parcela do mês 6/2021, incluída no cálculo). Contudo, a data base do cálculo realizado pela entidade (peça 45, fl. 96) foi a de 5/7/2021, mantendo a incompatibilidade dos dados inseridos no sistema em tela.

Quanto ao item "iv" – valor dos proventos superior à última remuneração –, verifica-se que persiste a irregularidade apontada nas instruções, pois o valor dos proventos inseridos no SIAP foi de R\$ 7.133,88, ao passo que o valor da última remuneração informado foi de R\$ 5.807,42.

Registro que o valor dos proventos que se observa no ato de concessão é de R\$ 8.212,57, superior ao montante calculado e, embora a Instrução n. 17.302/22 – CAGE (peça 15) tenha opinado pela retificação de tal ato, o ente previdenciário manteve-se inerte, mesmo com reiteradas oportunidades de regularização.

Desse modo, mesmo refeito o cálculo e apresentado o demonstrativo (atendendo em parte à solicitação desta Corte), as inconsistências dos dados inseridos no SIAP e a inércia em retificar o ato concessório fazem com que a irregularidade persista.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria de ROSELI FATIMA SIMIONI, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

a) aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, II, b; III, b; e IV, g[7], da LC n. 113/05 a BACHIR ABBAS, gestor da entidade.

b) impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme disposto no art. 85, V[8], da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria de ROSELI FATIMA SIMIONI, sem prejuízo da aplicação das seguintes sanções:

II – aplicar as multas administrativas previstas no art. 87, II, b; III, b; e IV, g[9], da LC nº 113/05 a BACHIR ABBAS, gestor da entidade e declarar o impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme disposto no art. 85, V[10], da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Divergência entre os valores informados para as “Verbas” atinentes à última remuneração e as vantagens informadas no campo “Verbas Incorporadas”.

2. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade.

3. c) A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração do servidor (princípio da contributividade).

4. d) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados: diferença nos valores das remunerações utilizadas no cálculo.

5. e) Valor dos proventos superior à última remuneração.

6. Média das 80% maiores remunerações incompatível com o valor calculado pelo SIAP.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; [...].

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; [...].

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; [...].

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; [...].

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; [...].

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; [...].

PROCESSO Nº:-104434/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA

THEODOROVITZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3452/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da parcela “adicional de permanência” nos proventos de aposentadoria. Alteração legislativa para adequar os atos. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se da revisão do ato de inativação de ERICA AIANA THEODOROVITZ, aposentada pelo Município de Foz do Iguaçu no cargo de Professora[1], com benefício concedido por meio da Portaria n. 9.001, publicada no Diário Oficial Municipal n. 4.869, de 23 de janeiro de 2024.

O ato revisional foi fundamentado na incorporação do adicional de permanência previsto na Lei Complementar Municipal n. 17/93, com alteração pela Lei Complementar Municipal n. 425/24[2].

Este Tribunal considerou legal a inativação da servidora, conforme Prot. n. 36438-9/21 (peça 7). Por meio do ato revisional, houve a majoração dos proventos de aposentadoria, de R\$ 4.686,49 (peças 9 e 16) para R\$ 5.220,20 (peças 4 e 16).

Por meio da Instrução n. 1.223/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou a necessidade de apresentação da documentação relativa à revisão administrativa solicitada pela servidora. Deferi o pedido por meio do Despacho n. 632/24 (peça 12). Assim, a entidade previdenciária municipal apresentou os documentos referentes à concessão da revisão administrativa dos proventos (peça 16).

Submetido o feito novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta, por meio da Instrução n. 31.526/24 (peça 17), concluiu que o ato está em conformidade com a legislação vigente. Considerando a jurisprudência sobre o tema, sugeri o julgamento pela legalidade e registro do ato, recomendando ainda a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinárias para incluir a discussão sobre as contribuições previdenciárias resultantes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 626/24 (peça 18), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concorda com o entendimento da unidade técnica quanto ao registro do ato. Ressaltou que, em

virtude do princípio da eficiência, o tema seria certamente revisitado pelo Judiciário. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, verifico que, conforme apontado pela unidade técnica, a Lei Complementar Municipal n. 425/2024, em seu art. 8º[3], alterou o entendimento para que a revisão dos proventos acompanhe as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadoria, com o objetivo de evitar a multiplicação de processos.

Assim, o fundamento da revisão discutido — adicional de permanência — encontra previsão na legislação municipal de Foz do Iguaçu, conforme detalhado a seguir:

Lei Complementar nº 17/93: Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Lei Complementar nº 364/21: Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23: [...] Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: [...] II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024).

Por oportuno, em relação à ausência de contribuição previdenciária, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destaca a Resolução n. 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, que regulamenta a cobrança das contribuições previdenciárias e estabelece que a análise deve ser realizada caso a caso. Ademais, é relevante observar que a própria autarquia previdenciária propôs ação judicial[4] contra o município de Foz do Iguaçu, solicitando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022, conforme descrito na petição inicial.

Esta Corte tem entendido que a solução da questão relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência” não deve ser decidida individualmente em cada processo de revisão de proventos. Em vez disso, deve ser tratada em procedimentos específicos, que contemplem a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização[5] e a Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24[6].

Assim, permanece assegurado o direito do beneficiário à percepção da verba, conforme já decidido em várias ocasiões pelo Judiciário. No entanto, ressalta-se a necessidade de que a fiscalização adequada do recolhimento da contribuição previdenciária seja realizada, a fim de garantir o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, constato que a legislação municipal conferiu aos servidores o direito ao adicional de permanência. Verifico que a servidora adquiriu esse direito e que a revisão realizada está em consonância com os entendimentos desta Corte.[7]

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos da servidora ÉRICA AIANA THEODOROVITZ, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, ficando, desde já, autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora ÉRICA AIANA THEODOROVITZ, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Matrícula n. 8809.02 (2º vínculo), no cargo de provimento efetivo de Professor – Nível III, do Quadro Próprio do Magistério Público do município de Foz do Iguaçu.

2. Art. 64 da Lei Complementar n. 17/93; Arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 364/21; Arts. 2º e 8º da Lei Complementar n. 396/23.

3. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

- Autos n. 0030534-10.2023.8.16.00301.
- Atuado sob n. 779-024.
- Dos autos de Revisão de Proventos n. 259043/23 (Acórdão n. 1.283/24, da Segunda Câmara).
- Processos n. 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n. 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

**PROCESSO Nº:-131695/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA SALETE DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3453/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Inclusão da parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Alteração legislativa para adequar os atos. Legalidade e registro. 1 RELATÓRIO

Trata-se da revisão dos proventos concedidos a REGINA SALETE DOS SANTOS, aposentada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU no cargo de Professor – Nível III[1].

Este Tribunal apreciou como legal a inativação da servidora, por intermédio da Prot. n. 4269-8/24 (peça 7). A revisão foi concedida pela Portaria n. 9.086 (peça 5), com majoração do valor de R\$ 3.766,98 (peça 9) para R\$ 4.091,94 (peça 4).

O ato revisional foi fundamentado na incorporação do adicional de permanência previsto na Lei Complementar Municipal n. 17/93, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Municipal n. 425/24[2].

Por meio da Instrução n. 1.319/24 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se sobre a necessidade de apresentação da documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora. Deferi o pedido por meio do Despacho n. 665/24 (peça 12). Em seguida, a entidade previdenciária municipal apresentou os documentos pertinentes à concessão da revisão administrativa dos proventos (peça 16).

Submetido o feito novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta, por meio da Instrução n. 3.183/24 (peça 17), manifestou-se no sentido de que está comprovada a adequação do ato com a legislação vigente. Considerando a jurisprudência sobre o assunto, sugeri o julgamento pela legalidade e registro do ato, recomendando, ainda, a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinárias para englobar a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 623/24 (peça 18), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concorda com o entendimento da unidade técnica sobre o registro do ato. O parecer ressalta a aplicação do princípio da eficiência na decisão, indicando que a revisão está em conformidade com a legislação e as normas vigentes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Acolho as opiniões técnica e ministerial no sentido de reconhecer o registro do ato revisional da servidora Regina Salete dos Santos, aposentada no cargo de Professor Nível III pelo município de Foz do Iguaçu.

Da análise, verifico que, conforme apontado pela unidade técnica, a Lei Complementar Municipal n. 425/2024, em seu art. 8[3], alterou o entendimento para que a revisão dos proventos acompanhe as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadoria, com o objetivo de evitar a multiplicação de processos.

Assim, o fundamento da revisão discutido — adicional de permanência — encontra previsão na legislação municipal de Foz do Iguaçu, conforme detalhado a seguir:

Lei Complementar nº 17/93: Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Lei Complementar nº 364/21: Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23: (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024)

Por oportuno, em relação à ausência de contribuição previdenciária, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destaca a Resolução n. 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência, que regulamenta a cobrança das contribuições previdenciárias e estabelece que a análise deve ser realizada caso a caso. Ademais, é relevante observar que a própria autarquia previdenciária propôs ação[4] judicial contra o município de Foz do Iguaçu, solicitando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022, conforme descrito na petição inicial.

Esta Corte tem entendido que a solução da questão relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência" não deve ser decidida individualmente em cada processo de revisão de proventos. Em vez disso, deve ser tratada em procedimentos específicos, que contemplem a auditoria

instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização[5] e a Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24[6].

Assim, permanece assegurado o direito do beneficiário à percepção da verba, conforme já decidido em várias ocasiões pelo Judiciário. No entanto, ressalta-se a necessidade de que a fiscalização adequada do recolhimento da contribuição previdenciária seja realizada, a fim de garantir o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, constato que a legislação municipal conferiu aos servidores o direito ao adicional de permanência. Verifico que a servidora adquiriu esse direito e que a revisão realizada está em consonância com os entendimentos desta Corte[7].

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos da servidora REGINA SALETE DOS SANTOS, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora REGINA SALETE DOS SANTOS, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas; II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05.

2. Art. 64 da Lei Complementar n. 17/93; arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 364/21; arts. 2º e 8º da Lei Complementar n. 396/23.

3. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).

4. Autos n. 0030534-10.2023.8.16.00301.

5. Atuado sob o n. 779-024.

6. Dos autos de Revisão de Proventos n. 259043/23 (Acórdão n. 1.283/24 da Segunda Câmara).

7. Processos n. 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e n. 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

**PROCESSO Nº:-301809/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3454/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa de revisão. Manifestação da CGM pelo registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK, ocupante do cargo de professora do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003), no valor fixado de R\$ 3.657,34 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme a Portaria n. 5.428, de 1º/02/2017.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 3.657,34 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 3.972,83 (três mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.301, publicada no Diário Oficial do Município na data de 11/03/24.

Consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Narra que a questão referente ao pagamento das contribuições previdenciárias deve ser analisada de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, a fim de evitar tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos.

Diz que o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer de n. 599/24, da lavra da

procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela negativa de registro do ato revisional, recomendando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do município de Foz do Iguaçu. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a opinião da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da Portaria n. 9.301, publicada no Diário Oficial do Município na data de 11/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo aos proventos iniciais da servidora, da verba adicional por tempo de serviço/decênio. Desse modo, deixo de observar o parecer do Ministério Público de Contas, por entender que a Lei Complementar n. 425/2024, expedida pelo Município, supre a ausência de decisão judicial.

Aliás, deixo de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar eventual dano decorrente da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, formulado pelo órgão ministerial, uma vez que tal análise já está sendo realizada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 46886-0/24.

Por fim, indefiro o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que tal análise deve ser realizada pelo relator do referido processo.

## 3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro, considerando que as revisões de proventos não são processos do SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro, considerando que as revisões de proventos não são processos do SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-315559/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3455/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa de revisão. Manifestação da CGM pelo registro. Pela Legalidade e Registro.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB, ocupante do cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003), no valor fixado de R\$ 3.346,01 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e um centavo), conforme Portaria n. 6.554, de 02/01/19.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (364/21, 396/23 e 425/2024). O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 3.346,01 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e um centavo) para R\$ 3.618,07 (três mil seiscentos e dezoito reais e sete centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 2826/24, opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.348, publicada no Diário Oficial do Município na data de 15/03/24.

Consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Narra que a questão referente ao pagamento das contribuições previdenciárias deve ser analisada de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, a fim de evitar tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos.

Diz que o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições

previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer de n. 575/24, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os pareceres técnicos pelo registro da Portaria n. 9.348, publicada no Diário Oficial do Município na data de 15/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que tal análise deve ser realizada pelo relator do referido processo.

## 3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as opiniões técnica e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, a ato de revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo e arquivamento, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-340308/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3456/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa de revisão. Manifestação da CGM pelo registro. Pela Legalidade e Registro.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora MARLENE DE SOUZA MEYER, ocupante do cargo de professora do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003), com valor fixado em R\$ 5.914,21 (cinco mil novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), conforme Portaria n. 7.285, de 03/05/21.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 5.319,92 (cinco mil trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) para R\$ 5.914,21 (cinco mil novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3193/24 (peça 12), opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.399, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24.

Consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Narra que a questão referente ao pagamento das contribuições previdenciárias deve ser analisada de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, a fim de evitar tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos.

Diz que o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 622/24, da lavra da procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional, bem como pela discussão do pagamento das contribuições previdenciárias em autos apartados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.399, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que tal análise deve ser realizada pelo relator do referido processo.

## 3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do processo e arquivamento, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-76041/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CRISTIAN LIMA LEANDRO, EDSON LUIZ DA SILVA, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3457/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1.882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

## 1 RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da admissão de pessoal complementar referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, conforme o Edital n. 1/2019, publicado em 12/02/2019, com o objetivo de contratar Auxiliares de Serviços Gerais e Operários.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução n. 16.961/23, peça 23) concluiu pela negativa de registro, com fundamento no Prejulgado 11[1] deste Tribunal de Contas, acrescentando ainda que:

As peças 18-22 o Município comprova a desistência da candidata NILCEIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS VANDELAO, restando superado o apontamento que constou na Instrução nº 3350/2023 – CAGE (peça 13). No tocante ao prazo de validade do processo de seleção, conforme já apontado nas instruções nº 16960/23-CAGE (peça 27 dos autos nº 49575-0/21) e nº 16959/23-CAGE (peça 17 dos autos nº 2853-0/22), o certame foi homologado aos 18/04/2019 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Assim, todas as contratações objeto deste protocolado são extemporâneas. Segundo consta do edital do certame, o seu prazo de validade era de 1 (um) ano prorrogável por igual período (item 18.11 do edital, peça 10, dos autos nº 10766-8/19). Considerando a publicação de sua homologação em 18/04/2019 (peça 33, dos autos nº 10766-8/19), a sua prorrogação apenas em março de 2021 (Decreto nº 1.452/2021, peça 37 dos autos nº 10766-8/19) se deu de forma irregular, pois a validade do certame já havia expirado em 18/04/2020. Além disso, no total, contaria com 3 anos de validade, em afronta ao prazo máximo possível de 2 anos contanto uma prorrogação tendo em vista o que fora fixado no item 18.11 do edital de abertura. Os fatos levam ao opinativo pela negativa de registro, com os consectários daí decorrentes (extinção do vínculo).

Na Instrução n. 3.774/24 (peça 28) e no Parecer n. 726/24 (peça 29), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, com base na reanálise do Prejulgado 19 (peça 28 dos autos n. 998919/14), manifestaram-se pelo encerramento do feito em razão da ausência de determinações ou sanções a serem aplicadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Alinho-me aos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando o entendimento mais recente desta Corte sobre os processos de admissões temporárias, decido pelo encerramento do presente feito.

No Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas estabeleceu que devem ser encerrados e arquivados todos os RATs –

Requerimentos de Análise Técnica – e os processos em andamento referentes à apreciação de admissões temporárias e suas respectivas prorrogações. Excetuam-se dessa determinação os processos que: (a) envolvam determinações ou sanções em execução; ou (b) estejam em tramitação e já tenham sido aplicadas sanções.

A referida decisão alterou o Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas (Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1.882/24 – TCE-PR), que anteriormente estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para registro. A modificação teve como objetivo:

1. Melhor Equacionamento da Força de Trabalho:

o A fiscalização de admissões temporárias, por meio de registro, mostrava-se desproporcional em relação aos custos envolvidos e aos benefícios obtidos.

2. Adequação dos Custos e Benefícios:

o A revisão visou garantir que os resultados alcançados pela fiscalização fossem mais adequados frente aos custos envolvidos.

3. Avanços Tecnológicos:

o Consideração dos avanços tecnológicos que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, otimizando a fiscalização.

4. Revisão da Forma de Fiscalização:

o Alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias para alinhar melhor com as capacidades tecnológicas e as necessidades de controle.

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

Desse modo, considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado, como exemplificado pelo Acórdão n. 1.882/24, e tendo em vista que nos presentes autos não constam determinações ou sanções em execução, nem a aplicação de sanções, é imperativo proceder ao encerramento e arquivamento do feito.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Assunto: Súmula Vinculante n. 03 /STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

## PROCESSO Nº:-495750/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JEAN MARTINS

PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3458/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1.882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, por meio do Teste Seletivo n. 01/2019, visando à contratação de Auxiliar de Serviços Gerais e Operário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução n. 16960/23, peça 27) concluiu pela negativa de registro diante de impropriedades, especialmente em decorrência de nomeação fora do prazo de validade do processo seletivo:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, vez que o certame foi homologado aos 18/04/2019 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos objeto deste processo. Segundo consta do edital do certame, o seu prazo de validade era de 1 (um) ano prorrogável por igual período (item 18.11 do edital, peça 10, dos autos nº 10766-8/19). Considerando a publicação de sua homologação em 18/04/2019 (peça 33, dos autos nº 10766-8/19), a sua prorrogação apenas em março de 2021 (Decreto nº 1.452/2021, peça 19) se deu de forma irregular, pois a validade do certame já havia expirado em 18/04/2020. Além disso, no total, contaria com 3 anos de validade, em afronta ao prazo máximo possível de 2 anos contando uma prorrogação tendo em vista o que fora fixado no item 18.11 do edital de abertura.

b) Os fatos levam ao opinativo pela negativa de registro, com os consectários daí decorrentes (extinção do vínculo). b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O Município esclareceu que informou no SIAP, equivocadamente a condição de desistente das candidatas DEBORA CRISTINA BUENO e ANDREIA CRISTINA GONZAGA DE LIMA DA SILVA, pois elas foram devidamente convocadas, mas não atenderam a convocação (peças 18, 20, 22-26). O equívoco não compromete a análise dos fatos e do direito, motivo pelo qual opina-se por superar este apontamento.

Na Instrução n. 3.888/24 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) indicou que, em recente decisão, no Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1.882/24, esta Corte determinou o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles: (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas; ou (b) em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 734/24 (peça 34), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo encerramento do feito.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito, consoante o mais recente entendimento desta Corte de Contas.

No Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1.882/24, este Tribunal de Contas decidiu pelo encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica – e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles: (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas; ou (b) em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

A referida decisão alterou o Prejulgado n. 19 desta Corte de Contas, o qual estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada com a finalidade de registro.

A modificação teve como intuito o

[...] melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias.[1]

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive do TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela

unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante do Acórdão n. 1.882/24 e considerando que nos presentes autos não há determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, é forçoso o encerramento e arquivamento do feito.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prejulgado n. 998919/14 – Acórdão n. 1.882/24 – TCE-PR.

#### PROCESSO Nº:-28530/22

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANE CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 3459/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão complementar de pessoal. Recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Encerramento.

**1 RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da admissão de pessoal complementar referente ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, conforme o Edital nº 1/2019, publicado em 12/02/2019, com o objetivo de contratar Auxiliares de Serviços Gerais e Operários.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE[1]) concluiu pela negativa de registro, com fundamento no Prejulgado 11[2] deste Tribunal de Contas, acrescentando ainda que:

“As peças 18-22 o Município comprova a desistência da candidata NILCEIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS VANDELAO, restando superado o apontamento que constou na Instrução nº 3350/2023 – CAGE (peça 13). No tocante ao prazo de validade do processo de seleção, conforme já apontado nas instruções nº 16960/23-CAGE (peça 27 dos autos nº 49575-0/21) e nº 16959/23-CAGE (peça 17 dos autos nº 2853-0/22), o certame foi homologado aos 18/04/2019 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade. Assim, todas as contratações objeto deste protocolado são extemporâneas. Segundo consta do edital do certame, o seu prazo de validade era de 1 (um) ano prorrogável por igual período (item 18.11 do edital, peça 10, dos autos nº 10766-8/19). Considerando a publicação de sua homologação em 18/04/2019 (peça 33, dos autos nº 10766-8/19), a sua prorrogação apenas em março de 2021 (Decreto nº 1.452/2021, peça 37 dos autos nº 10766-8/19) se deu de forma irregular, pois a validade do certame já havia expirado em 18/04/2020. Além disso, no total, contaria com 3 anos de validade, em afronta ao prazo máximo possível de 2 anos contando uma prorrogação tendo em vista o que fora fixado no item 18.11 do edital de abertura. Os fatos levam ao opinativo pela negativa de registro, com os consectários daí decorrentes (extinção do vínculo).”

Na Instrução n. 3774/24[3] e no Parecer n. 726/24[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas, com base na reanálise do Prejulgado 19[5], manifestaram-se pelo encerramento do feito, em razão da ausência de determinações ou sanções a serem aplicadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Alinho-me ao parecer da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando o entendimento mais recente desta Corte sobre os processos de admissões temporárias, decido pelo encerramento do presente feito.

No Prejulgado n. 998919/14, Acórdão n. 1882/24, este Tribunal de Contas estabeleceu que devem ser encerrados e arquivados todos os RATs – Requerimentos de Análise Técnica – e os processos em andamento referentes à apreciação de admissões temporárias e suas respectivas prorrogações. Excetuam-se dessa determinação os processos que (a) envolvam determinações ou sanções em execução ou (b) estejam em tramitação e tenham já sido aplicadas sanções. Referida decisão alterou o Prejulgado n. 19[6] desta Corte de Contas, que anteriormente estabelecia que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro. A modificação teve como objetivo:

5. Melhor Equacionamento da Força de Trabalho:

o A fiscalização de admissões temporárias, por meio de registro, mostrava-se desproporcional em relação aos custos envolvidos e aos benefícios obtidos.

6. Adequação dos Custos e Benefícios:

o A revisão visou garantir que os resultados alcançados pela fiscalização fossem mais adequados frente aos custos envolvidos.

7. Avanços Tecnológicos:

o Consideração dos avanços tecnológicos que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, otimizando a fiscalização.

8. Revisão da Forma de Fiscalização:

o Alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias para alinhar melhor com as capacidades tecnológicas e as necessidades de controle.

Além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal. No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários. Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE. Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias. [...] Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.”

Desse modo, considerando o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado, como exemplificado pelo Acórdão n. 1882/24, e tendo em vista que nos presentes autos não constam determinações ou sanções em execução, nem a aplicação de sanções, é imperativo proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

**3 VOTO**

Diante do exposto, voto pelo encerramento e arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento com fulcro no artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n. 16961/23, peça 23.

2. Assunto: Súmula Vinculante nº 03 /STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

3. Peça nº 28.

4. Peça nº 29: Parecer de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

5. Peça nº 28 dos autos nº 998919/14.

6. Prejulgado nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – TCE-PR.

**PROCESSO Nº:-158453/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3460/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

**1 RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas por seu presidente, JOAO LOURENÇO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4257/24 (peça 18), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 818/24 (peça 19), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOAO LOURENÇO DA SILVA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOAO LOURENÇO DA SILVA;

II – determinar, após trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, ao remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-180165/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3461/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Regularidade.

**1 RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ADAO KREKANH PAULISTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1829/24 (peça 7), consignou que não foram identificadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 669/24 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela regularidade das contas da

câmara municipal, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ADAO KREKANH PAULISTA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ADAO KREKANH PAULISTA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-203807/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-MARCIR FERREIRA FURLAN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3462/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARCIR FERREIRA FURLAN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4532/24 (peça 14), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 870/24 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o parecer da unidade técnica pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, MARCIR FERREIRA FURLAN.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, MARCIR FERREIRA FURLAN;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-210315/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO:-JOSE MARCOS DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3463/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JOSE MARCOS DOS

SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4586/24 (peça 62), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 878/24 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que não se opõe à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSE MARCOS DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSE MARCOS DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-214825/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-VOLNEY RUFATTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3464/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, VOLNEY RUFATTO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4489/24 (peça 18), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 866/24 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corroborou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, VOLNEY RUFATTO.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, VOLNEY RUFATTO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-305281/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3376/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de organização da sociedade civil. Identificação de irregularidades na execução do Termo de Fomento n.º 01/2018. Contratação de empresa vinculada ao presidente do Instituto. Falhas no processo de contratação de bens e serviços. Irregularidades no monitoramento e avaliação. Ausência de controladoria interna. Falhas na formalização e na prestação de contas da parceria. Procedência da tomada de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Aplicação de multas. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal em face do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP)[1], a fim de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Termo de Fomento n.º 1/2018[2] firmado com o Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus, envolvendo o repasse de R\$ 10.950.000,00 (dez milhões novecentos e cinquenta mil reais) para a implementação de projetos educacionais.

A Coordenadoria de Auditorias (peças 3 a 97) apontou diversas irregularidades relacionadas à gestão do termo de fomento, incluindo (i) falhas na comprovação da capacidade técnica do Instituto Lótus; (ii) despesas não vinculadas ao objeto da parceria, totalizando R\$ 1.600.074,11 (um milhão seiscentos mil setenta e quatro reais e onze centavos), sem comprovação adequada; e (iii) conflito de interesses, com a contratação da empresa N7 Treinamentos, cujo sócio-administrador é o próprio presidente do Instituto Lótus, Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019).

À peça 121, o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e seu então presidente, Silvío Antônio Damaceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020), destacaram a inovação do projeto educacional, o cumprimento das exigências legais e os resultados positivos alcançados, ao mesmo tempo que refutaram as acusações

de irregularidades apontadas no relatório de fiscalização. Em suma, expuseram que o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná foi constituído por pequenos municípios do Paraná para desenvolver ações conjuntas, especialmente no setor educacional, visando a superação das limitações de recursos e capacidade técnica; que a Secretaria Regional de Educação foi criada para implementar um sistema unificado de ensino que atendesse as redes municipais, com o objetivo de melhorar a qualidade da educação nos municípios consorciados; que o projeto foi descrito como inovador e único no país, com foco em melhorar o padrão de qualidade da educação, promover a formação continuada dos professores e gestores, e fornecer material didático adequado às necessidades das escolas; que o termo de fomento firmado com o Instituto Lótus, e alvo das críticas, foi defendido como um modelo pioneiro e vantajoso, baseado em um Contrato de Impacto Social, que vinculava o sucesso do projeto à remuneração do parceiro; que todas as etapas de seleção do Instituto Lótus e as ações desenvolvidas pelo consórcio foram realizadas conforme a legislação vigente, incluindo a Lei Federal n.º 13.019/2014 e o Decreto n.º 8.726/2016; que houve cumprimento dos requisitos legais, como a comprovação de capacidade técnica e a escolha do sistema de ensino mais adequado; que as acusações de ineficiência e falta de economicidade não procedem, pois as outras contratações feitas por municípios vizinhos demonstram que o custo por aluno foi significativamente menor que a média de mercado; que as parcerias com outras instituições e empresas — como o Instituto Ciência Hoje e a Fundação Telefônica — contribuíram para a melhoria da educação na região, gerando uma economia estimada em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no primeiro ano; que houve legalidade na formação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta por servidores efetivos, e que os apontamentos de falhas na prestação de contas e relatórios técnicos são contestáveis; e que deve ser arquivada esta tomada de contas, sob o argumento de que todas as ações do consórcio foram realizadas dentro da legalidade e que não houve prejuízo à administração pública.

Ao seu turno, à peça 125, o Instituto Lótus e Nabil Mohamad Onissi se manifestaram aduzindo a legalidade das ações tomadas durante a parceria com o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, destacando os benefícios alcançados pelo projeto educacional. Em síntese, arguíram que deve ser considerado o histórico do instituto, pois foi fundado em 2003 e é atuante em diversas áreas, incluindo educação, meio ambiente, saúde, cultura e desenvolvimento tecnológico, bem como possui vasta experiência na realização de projetos com foco no desenvolvimento sustentável, com parcerias firmadas com diversas instituições públicas e privadas; que a entidade foi selecionada por meio de um chamamento público realizado pelo Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, que buscava a contratação de uma empresa para implementar um projeto de impacto social voltado à educação; que o contrato previa a capacitação de professores, a oferta de material didático e a introdução de um sistema inovador para melhorar os índices de aprendizagem nos municípios; que, em menos de 2 (dois) anos de vigência do contrato, o nível de aprendizado dos estudantes dos municípios consorciados aumentou em 17% (dezessete por cento), evidenciando a eficácia do projeto; que forneceu mais de 1.000 (mil) horas de formação continuada aos professores, superando as 160 (cento e sessenta) horas inicialmente previstas; que o valor por aluno/ano ofertado pelo instituto variava de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), o que seria inferior aos preços praticados por outros sistemas de ensino de menor qualidade, que o projeto também resultou em uma economia estimada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Estado do Paraná no ano de 2019; que não são procedentes os apontamentos feitos pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos a supostas falhas na contratação do instituto, na vinculação das despesas ao objeto da parceria e na subcontratação de empresas ligadas ao presidente do instituto; que a defesa argumenta que todas as despesas e contratações seguiram as normas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que permite a subcontratação de serviços especializados; que todos os documentos fiscais e relatórios de execução foram apresentados tempestivamente, e todos os serviços contratados foram integralmente prestados; que a aplicação de sanções e devolução de recursos seriam indevidas, pois não houve dano ao Erário; que deve ser arquivado o feito, uma vez que todas as ações do Instituto Lótus foram regulares e que não há fundamento para a aplicação de sanções; e que, caso alguma irregularidade seja identificada, não deve ser aplicada a penalidade de devolução dos valores, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3658/24 - CGM, peça 129) opinou pela irregularidade das contas e pela devolução de valores por parte do Instituto Lótus e dos envolvidos, além da aplicação de multas administrativas aos responsáveis do Instituto Lótus e do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, em razão das falhas de gestão e execução da parceria.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 226/21 - 2PC (peça 130) detalhou as graves falhas na execução do projeto educacional, recomendando penalidades financeiras e administrativas para os gestores.

À peça 149, o Instituto Lótus e o presidente Nabil Mohamad Onissi reforçaram os argumentos previamente trazidos, rebatendo as alegações de irregularidades e destacando a legalidade das ações do Instituto e os resultados positivos alcançados pelo projeto educacional. Assim, solicitou o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária e o afastamento das penalidades propostas, eis que não houve irregularidades nas contratações ou na execução das despesas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 218/22 - CGM, peça 165) reforçou que o Instituto Lótus foi contratado sem atender aos requisitos de capacidade técnica exigidos pela Lei Federal n.º 13.019/2014; que essa irregularidade foi mantida, sendo necessária a aplicação de sanções ao presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, Silvío Antônio Damaceno; que foram encontradas despesas no valor de R\$ 1.600.074,11 (um milhão seiscentos mil setenta e quatro reais e onze centavos) e que não puderam ser comprovadas como vinculadas ao objetivo do termo de fomento; que a devolução desse valor foi solicitada ao Instituto Lótus e ao seu presidente, Nabil Mohamad Onissi; que a contratação da empresa N7 Treinamentos — cujo sócio-administrador é o próprio presidente do Instituto Lótus — também foi apontada como irregular; que devem ser devolvidos R\$ 367.500,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) por parte do instituto e de seu presidente; e que o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná falhou em instituir uma comissão adequada para monitoramento e avaliação das atividades executadas pelo Instituto Lótus, violando a legislação aplicável. Assim, confirmando as irregularidades na gestão e na execução do Termo de Fomento n.º 1/2018, sugeriu a manutenção das

irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Auditorias — exceto aquela relacionada à apresentação de documentos fiscais, que foi saneada — e a aplicação de sanções multas, consolidando as conclusões do relatório de fiscalização.

Por meio da peça 168, o Instituto Lótus e Nabil Mohamad Onissi trouxeram aos autos novo contraditório, contestando as irregularidades apontadas e defendendo a legalidade das despesas realizadas. Em síntese, aduziram que estavam impossibilitados de acessar ao sistema, tendo em vista os problemas técnicos causados por ataque cibernético ao sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que ocasionou atraso na manifestação; que, em 07/02/2022, o Tribunal de Justiça do Paraná reconsiderou a decisão anterior que bloqueava os bens dos petionários, inexistindo atualmente decisão desfavorável em vigor contra eles; que os pagamentos feitos à empresa N7 Treinamentos — vinculada ao presidente do Instituto, Nabil Mohamad Onissi — eram referentes à remuneração por serviços de gestão, o que é permitido pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e pelo Decreto Federal n.º 8.726/2016; que há precedentes do Tribunal de Contas da União defendendo a legalidade de tais pagamentos; que não procede a alegação de que havia saldo financeiro de R\$ 563.843,41 (quinhentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) pendente de devolução, pois tal valor foi utilizado durante o período de desmobilização da parceria, com despesas já previstas e acordadas; que as notas fiscais apresentadas em duplicidade ocorreram por erro formal na juntada dos documentos, sendo que não houve pagamento em duplicidade; e que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados e as despesas aprovadas pelo Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de modo que deve ser arquivada essa tomada de contas, com o consequente afastamento das penalidades propostas.

Os autos foram a mim redistribuídos, em 20/01/2023, por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno[3], conforme certificado à peça 171.

Pelo Despacho n.º 360/23 - GCFSC (peça 172), Recebi a manifestação de peça 168 e a documentação à peça 169 e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal — e, posteriormente, ao Órgão Ministerial — para análise conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3469/24 - CGM (peça 173), destacou que ocorreram diversas irregularidades na execução do Termo de Fomento n.º 1/2018, como a contratação de empresa vinculada ao presidente do Instituto Lótus, a ausência de metodologia adequada na contratação de bens e serviços e a falta de comprovação de despesas; e que foram identificadas despesas sem a devida comprovação, no valor de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais), e a terceirização completa da gestão do projeto, inclusive com a contratação de empresa gerida pelo presidente do instituto. Assim, posicionou-se pela procedência parcial da tomada de contas e pelo julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, com devolução de valores e aplicação de multas; e, ainda, expedição de recomendação para melhorias nas práticas de gestão e prestação de contas em futuras transferências de recursos.

O douto Ministério Público de Contas, por via do Parecer n.º 806/24 - 2PC (peça 174), reafirmou que as irregularidades encontradas pela Coordenadoria de Auditorias não foram desconstituídas ao longo deste processo, tais como a ausência de comprovação de despesas e a contratação de empresa vinculada ao presidente do Instituto Lótus, Nabil Mohamad Onissi. Apesar das alegações de defesa, o Parquet concluiu que não houve justificativa adequada para algumas despesas e que o Instituto terceirizou suas funções de maneira indevida. Assim, recomendou a devolução parcial dos valores repassados, especialmente os R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais) pagos ao presidente do instituto sem a comprovação adequada de serviços prestados. Além disso, multas foram aconselhadas para os responsáveis Sílvio Antonio Damaceno e Nabil Mohamad Onissi, por irregularidades na gestão do Termo de Fomento n.º 1/2018. Por fim, o parecer também sugeriu a expedição de recomendações ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus para que melhorem os controles internos e sigam rigorosamente as normas de prestação de contas em futuras parcerias.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Com base na análise detalhada dos autos da presente tomada de contas, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, tendo em vista que as irregularidades identificadas comprometem a regularidade do Termo de Fomento n.º 01/2018 e que a falta de efetivo controle e transparência nas operações do consórcio e do instituto deve incorrer em responsabilização direta dos gestores e necessidade de adoção de medidas corretivas, conforme passo a expor.

III.1. Contratação de empresa em que figura como sócio administrador o presidente do Instituto Lótus (ACHADO n.º 3)

Conforme constatado pelas Unidades Técnicas — Coordenadoria de Auditorias e Coordenadoria de Gestão Municipal — o Instituto Lótus, de forma indevida, terceirizou integralmente a gestão do projeto educacional, inclusive com a contratação de empresa — N7 Treinamentos — de propriedade do seu presidente, Nabil Mohamad Onissi. Tal prática fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O Instituto Lótus possuía um Manual de Compras e Contratações (peça 41) que, inclusive, é taxativo ao dispor sobre a importância de serem observados os princípios constitucionais:

Art. 6º - Em todos os processos de compras ou qualquer outra forma pactuada de relacionamento comercial, deverão ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A contratação da empresa N7 Treinamentos, administrada pelo próprio presidente do Instituto Lótus, Nabil Mohamad Onissi, configura um claro conflito de interesses e uma violação desses princípios. Uma das principais autoridades na área, Hely Lopes Meirelles aborda com profundidade os princípios da moralidade e da impessoalidade na gestão pública em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, expondo que o administrador deve sempre pautar suas decisões de modo a evitar qualquer situação que comprometa a lisura ou gere conflitos de interesse, tal como realizar a terceirização de serviços que favoreçam diretamente agentes públicos, uma vez que essa conduta, por óbvio, fere aqueles princípios:

A moralidade administrativa impõe ao administrador a obrigação de evitar não só as

práticas imorais, mas também aquelas que, ainda que legais, sejam contrárias à ética e aos interesses públicos, em especial quando se configura a confusão entre o interesse pessoal e o interesse público.[4]

Também nessa toada, Celso Antônio Bandeira de Mello discute a necessidade de a administração pública evitar a terceirização de serviços que não sejam justificadas ou que favoreçam indevidamente agentes públicos, uma vez que essa prática de subcontratar sem justificativa compromete o princípio da eficiência e da impessoalidade. Vejamos:

O princípio da impessoalidade exige que o administrador atue sem favorecer interesses particulares, devendo afastar qualquer relação que caracterize conflito de interesses, sob pena de violação da ética pública.[5]

A moralidade administrativa exige que o agente público atue de forma imparcial, evitando qualquer prática que possa beneficiar interesses pessoais em detrimento do interesse público. Além disso, o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base documentos como contratos, notas de empenho e comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, conforme se observa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso sub judice, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que “As partes não lograram êxito em demonstrar a efetiva prestação de serviços por parte do Sr. Nabil Mohamad Onissi no âmbito do Termo de Fomento n.º 1/2018 capaz de justificar o dispêndio de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais), ou seja, cerca de 18% dos recursos da transferência.” A seguinte tabela demonstra a recorrência de pagamentos a N7 Treinamentos (peça 173, fl. 32), como se observa:

ANEXO II		
Relação de despesas tendo como favorecida a N7 Treinamentos EIRELI		
Código	Data do Pagamento	Valor
4849976	24/12/2018	R\$ 24.500,00
4853680	24/01/2019	R\$ 24.500,00
4854187	25/02/2019	R\$ 24.500,00
4858362	25/03/2019	R\$ 24.500,00
4858865	25/04/2019	R\$ 24.500,00
4860237	24/05/2019	R\$ 24.500,00
4860740	25/06/2019	R\$ 24.500,00
4868749	25/07/2019	R\$ 24.500,00
4961201	22/08/2019	R\$ 24.500,00
4961735	23/09/2019	R\$ 24.500,00
5208164	28/10/2019	R\$ 24.500,00
5244766	25/11/2019	R\$ 24.500,00
5245243	12/12/2019	R\$ 24.500,00
5283369	27/01/2020	R\$ 24.500,00
5283533	21/02/2020	R\$ 24.500,00
5345794	25/03/2020	R\$ 24.500,00
5399750	28/04/2020	R\$ 24.500,00
5399840	20/05/2020	R\$ 11.450,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 427.950,00</b>

A ausência de justificativa adequada para o pagamento dessa monta ao presidente do Instituto Lótus (Nabil Mohamad Onissi), por meio de sua própria empresa (N7 Treinamentos), sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, indica falha no processo de liquidação da despesa, caracteriza grave irregularidade e exige a devolução desses valores aos cofres públicos.

Ressalto também que o referido pagamento evidencia um claro conflito de interesses, pois viola o princípio da segregação de funções, um dos pilares da governança e do controle interno na administração pública e em outras esferas que envolvem a gestão de recursos e tomada de decisões. A segregação de funções é um mecanismo essencial para a manutenção da moralidade, da legalidade e da eficiência da administração pública, uma vez que a divisão entre as funções previne conflitos de interesse e garante a neutralidade das decisões. Além disso, é crucial para evitar fraudes e abusos de poder, além de assegurar que a fiscalização ocorra de forma eficaz, sem a interferência de quem está diretamente envolvido na execução das atividades.

Sobre o tema, dentro do contexto da impessoalidade e da transparência na administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é imprescindível que haja uma separação clara entre as funções de execução, controle e auditoria para garantir que nenhum agente ou setor tenha poder excessivo e que possam ser evitadas irregularidades:

A segregação de funções é essencial para garantir a neutralidade, eficiência e moralidade da administração pública, assegurando que a tomada de decisão e a fiscalização sejam realizadas de forma independente, sem que um agente tenha controle total sobre todo o processo.[6]

Hely Lopes Meirelles também trata da segregação de funções dentro do tema do controle interno, defendendo que a ausência de tal princípio compromete a regularidade dos atos administrativos e a lisura do processo e ressaltando que a separação entre quem executa, controla e audita é uma salvaguarda fundamental para evitar abusos de poder e práticas ilegais:

O princípio da segregação de funções na administração pública é essencial para garantir que a execução das atividades não esteja concentrada nas mãos de um

único agente, o que evitaria o controle eficaz dos atos praticados, favorecendo a ocorrência de fraudes e irregularidades.[7]

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello reforça a importância do princípio da segregação de funções como medida de prevenção contra o favoritismo, fraudes e desvios de conduta na gestão pública e argumenta que a separação das funções é uma forma de proteger o interesse coletivo e garantir a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade:

O princípio da segregação de funções visa a impedir que o mesmo agente ou órgão público concentre em suas mãos o controle e a execução de um ato ou procedimento, o que contrariaria os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, fundamentais à administração pública.[8]

Portanto, é evidente que a situação demonstrada configura grave irregularidade na administração pública e deve ser penalizada de acordo com a sua magnitude, mediante a recomposição do Erário com os valores utilizados indevidamente utilizados quando da execução do Termo de Fomento n.º 1/2018.

No que tange à atribuição de responsabilidade pela irregularidade do presente achado, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas de que ela recai sobre o gestor que estava à frente do Instituto Lótus durante o período em questão, Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019).

Por conta disso, determino que o Instituto Lótus e Nabil Mohamad Onissi restitua aos cofres municipais, de forma corrigida e solidária, os valores gastos sem comprovação e por intermédio de empresa que possui como sócio-administrador o próprio presidente do Instituto Lótus, na importância de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais).

II.II. Ausência de metodologia na contratação de bens e serviços (ACHADO n.º 4)  
A Lei Federal n.º 13.019/2014[9] e as boas práticas de administração pública determinam que a contratação de bens e serviços deve ser conduzida com transparência e critérios objetivos. Nesse sentido, reza o art. 5º da aludida legislação: Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

O próprio Manual de Compras e Contratações do Instituto Lótus dispunha sobre a metodologia a ser empregada na contratação de bens e serviços pela entidade, com a obrigatoriedade de serem consultados pelo menos 3 (três) fornecedores:

Art. 9º - A consulta de preços destina-se a selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para o Instituto Lotus e será processada com pelo menos 03 (três) fornecedores e julgada em estrita conformidade com os princípios descritos no presente Manual de Compras e no estatuto do Instituto Lotus, não sendo admitidos critérios que frustrem seu desiderato maior de seleção da melhor proposta de fornecimento de bens ou serviços.

Nesse sentido, o Decreto Estadual n.º 3.513/2016[10] é claro ao destacar a observância do critério de impessoalidade ao prever a necessidade da existência de regulamento específico regendo compras e contratações pelas entidades quando do uso de recursos públicos:

Art. 45. Para compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pelo órgão ou entidade pública estadual, será observado o regulamento de compras e contratações da organização previamente aprovado pela administração pública, sendo da organização da sociedade civil a responsabilidade de observância dos procedimentos e da realização de compras e contratações.

A inobservância dos critérios citados também viola frontalmente o art. 18, §1º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Sobre a presente impropriedade, a Coordenadoria de Auditorias asseverou (peça 3, fls. 35 e 36):

Entretanto, as despesas registradas no SIT n.º 41.490 (anexo 1) foram realizadas sem o detalhamento de metodologia das aquisições, constando no sistema apenas a informação de que as aquisições ocorreram de "forma direta".

Foram registrados custos diretos, como material didático, treinamentos e filmagens; e indiretos, como contabilidade, advocatícios e manutenção do site na internet, os quais não possuem qualquer metodologia de contratação.

Diante disso, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 8 (oito) vezes, ao Sr. Nabil Mohamad Onissi, CPF n.º 088.247.458-81, presidente do Instituto Lotus, correspondente aos 8 (oito) contratos efetivados sem observância da metodologia de contratação prevista no artigo 18, §1º, da Resolução n.º 28/2011 do TCE-PR e no art. 45 do Decreto Estadual 3513/2016:

- a) CNPJ 05.806.757/00001-89 - N7 TREINAMENTO EIRELI;
- b) CNPJ 03.248.703/0001-21 - HOLLOWKA FILMES LTDA ME;
- c) CNPJ 80.190.796/0001-21 - MAXIPRINT EDITORA LTDA;
- d) CNPJ 32.973.417/0001-27 - SM74 PLANEJAMENTO. TREINAMENTO E SERVIÇOS EIRELI;
- e) CNPJ 08.401.435/0001-50 - COLETIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME;
- f) CNPJ 49.729.221/0001-94 - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- g) CNPJ 00.777.908/0001-06 - LANNA ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA S/S LTDA;
- h) CNPJ 02.686.3863/0001-86 - F DE LIMA COMPUTADORES ME;

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 173) reforçou esse posicionamento, destacando que não foi observada a metodologia e os critérios previstos na hora das contratações, contrariando as normas de impessoalidade e eficiência: "não faz sentido algum a Organização da Sociedade Civil (OSC) ter em seu arcabouço o regulamento de compras e desconsiderá-lo no momento de

contratar seus fornecedores."; ainda, ponderou que "o argumento apresentado pela defesa de que as contratações teriam se dado sob a égide da inexigibilidade não merece prosperar, pois não há indícios de que os serviços prestados por meio dos contratos firmados (peças 42 a 49) possam ser enquadrados na condição de 'serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização'".

Nessa esteira, amparado na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[11] que reforça que a ausência de procedimentos claros e impessoais na contratação de bens e serviços compromete a eficiência administrativa e pode abrir espaço para práticas ilegais, concordo com as manifestações técnicas uniformes de que a inobservância da metodologia prevista, por parte do gestor do Instituto Lótus, deve resultar na sua penalização, por meio da aplicação de multa administrativa.

Contudo, discordo da aplicação repetida, por 8 (oito) vezes, da referida multa, por entender que se trata de 1 (uma) conduta irregular, qual seja: a ausência de metodologia na contratação de bens e serviços, sob risco de violação ao princípio do non bis in idem, conforme jurisprudência consolidada pelo Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara[12] desta Casa:

(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, 'está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88', e trata 'de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção', de modo que 'ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato'[13]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente doutr.

Dessa forma, tenho que a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14] deve ser aplicada apenas 1 (uma) vez a Nabil Mohamad Onissi, presidente do Instituto Lótus.

II.III. Irregularidades relativas ao monitoramento e avaliação (ACHADO n.º 6)  
O art. 58 da Lei Federal n.º 13.019/2014 exige que a administração pública e as organizações da sociedade civil realizem o monitoramento e a avaliação das parcerias estabelecidas:

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a ausência de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria, bem como de documentação comprovando a efetiva atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação nomeada pela Resolução Administrativa n.º 7/18 da Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (peça 3, fls. 42 e 43).

A falta de monitoramento adequado compromete a transparência e a eficiência da execução dos recursos públicos, tornando-se uma grave infração ao controle dos atos praticados. Nesse sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que a atuação da administração deve ser pautada por um acompanhamento contínuo das parcerias, evitando a realização de despesas sem resultados concretos.

Ao falhar em realizar a devida fiscalização e monitoramento da execução do Termo de Fomento n.º 1/2018, o presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná à época dos fatos, Sílvio Antonio Damasceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020), acabou por atrair para si a responsabilidade pela ocorrência de irregularidades. Desse modo, concordo com as Unidades Técnicas de que essa falha merece a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II.IV. Inexistência de Controladoria Interna (ACHADO n.º 9)  
O art. 74 da Constituição Federal estabeleça a obrigatoriedade de que órgãos e entidades públicas tenham sistemas de controle interno para acompanhar e avaliar a execução de recursos públicos:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Os arts. 76 a 80 da Lei Federal n.º 4.320/1964[15] também fazem essa observância:

Artigo 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Artigo 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades

de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Artigo 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

No caso do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, a Coordenadoria de Auditorias (peça 3) constatou a inexistência de uma unidade formal de controle interno, o que configura flagrante irregularidade. Tal entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 173):

Na peça 121, o Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP) afirma que o Município de Prado Ferreira, por meio da Lei Municipal nº 174/07, estendeu a competência da sua unidade de controle interno para atuar junto ao consórcio.

Aduz que tal ato administrativo não afrontaria qualquer determinação legal, já que visava atender o princípio da economicidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o consórcio era membro da administração indireta do Município consorciado. (...) O argumento apresentado pela defesa não merece prosperar.

O Estatuto Social do CODINORP (peça 7) cinge-se à vaga menção, no art. 46, IV, sobre a atuação e atividade de Controle Interno em seu âmbito, mas não estrutura uma unidade de Controle Interno, não define atribuições e sequer indica o responsável pelo encargo. Nota-se, então, que não há qualquer formalização para a atividade de controladoria interna do consórcio, nem a nomeação de algum servidor responsável pelas atividades respectivas.

A Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 5/2020 (peça 3) atesta que a equipe de auditoria não se deparou com qualquer documento oriundo do controle interno, tampouco teve notícia de sua atuação efetiva.

No que se refere a Lei nº 174/07, do Município de Prado Ferreira, o art. 3 assim dispõe:

Art. 3º As atividades de controle interno têm a função de subsidiar e orientar:

I - a administração geral do Município, exercida pelo Prefeito Municipal;

II - a gestão pública, a cargo dos Secretários, administradores e responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos municipais.

Ou seja, não há menção legal que responsabilize o município pelo controle de entidade consorciada.

Assim, reitera-se a necessidade instauração de órgão de controle interno capaz de atuar junto ao CODINORP.

O Ministério Público de Contas (peça 174) também atestou "a inexistência de estruturação de uma unidade de Controle Interno", ponderando que "não foram definidas atribuições e sequer indicado o responsável pelo encargo, o que demonstra que não houve formalização de tal atividade".

Conforme se observa, a falta de uma estrutura de controle interno compromete a governança, a transparência, e a responsabilização dos gestores públicos, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. Hely Lopes Meirelles[16] destaca que a implantação de um controle interno eficaz é fundamental para evitar fraudes e desvios de conduta na administração pública. Nessa mesma linha, Marçal Justen Filho enfatiza que o controle interno é um componente essencial para assegurar a legalidade, eficiência e eficácia da gestão pública. Segundo ele, a ausência de um sistema de controle interno adequado pode comprometer a governança e a transparência, resultando em falhas na prestação de contas e no uso dos recursos públicos:

A função do controle interno é indispensável para a boa administração, funcionando como mecanismo de autocorreção da atividade administrativa e como meio de garantir o adequado cumprimento dos deveres da Administração Pública.[17]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aborda o tema do controle interno em suas obras ao discutir os mecanismos de controle na administração pública, ressaltando que a falta de uma controladoria interna estruturada prejudica a eficiência e a transparência e resulta em decisões tomadas sem a devida análise dos riscos e impactos:

A ausência de controle interno é um dos fatores que mais contribuem para a ineficiência e falta de transparência na administração pública, pois impede a detecção e correção de desvios em tempo hábil.[18]

A controladoria interna é um mecanismo fundamental para o autocontrole da administração pública, essencial para assegurar a legalidade, eficiência e transparência na gestão de recursos. A ausência de um sistema de controle interno formalizado é considerada uma infração aos princípios constitucionais da administração, como a eficiência, a legalidade e a moralidade, pois expõe a Administração Pública a desvios e irregularidades, e é passível de responsabilização dos gestores públicos.

Sendo assim, diante da importância desse mecanismo de controle para o bom funcionamento da Administração Pública, a sua ausência exige a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, Sílvio Antonio Damaceno, conforme sugerido pelos Órgãos Técnicos.

II.V. Falhas na formalização e na prestação de contas da parceria (ACHADO n.º 7)

Por fim, com relação às falhas formais relativas aos atrasos no preenchimento de informações no SIT e à ausência de certidões, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja expedida recomendação ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus, a fim de que, em situações futuras, atentem-se e se adequem ao processamento de informações via sistemas eletrônicos desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de responsabilidade de Sílvio Antonio Damaceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020) e Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019), em razão dos ACHADOS n.º 3, n.º 4, n.º 6 e n.º 9.

Como resultado, determino ainda a imposição de:

a) Restituição do valor de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais) aos cofres do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, nos termos dos arts. 85, IV[19]; 92, caput[20]; e 98[21] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma corrigida e solidária, pelo Instituto Lótus e por Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 3;

b) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do

ACHADO n.º 4;

c) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Sílvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 6;

d) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Sílvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 9;

e) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus, em decorrência do ACHADO n.º 7.

f) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sílvio Antonio Damaceno e Nabil Mohamad Onissi, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[22] e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno[23], e em atendimento ao disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990[24], no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997[25] e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994[26].

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[27], tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os arts. 175-L[28], 248[29] e 249[30] do diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE este expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de responsabilidade de Sílvio Antonio Damaceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020) e Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019), em razão dos ACHADOS n.º 3, n.º 4, n.º 6 e n.º 9;

II- determinar a Restituição do valor de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais) aos cofres do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, nos termos dos arts. 85, IV[31]; 92, caput[32]; e 98[33] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma corrigida e solidária, pelo Instituto Lótus e por Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 3;

III- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 4;

IV- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Sílvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 6;

V- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Sílvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 9;

VI- recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus, em decorrência do ACHADO n.º 7;

VII- incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Sílvio Antonio Damaceno e Nabil Mohamad Onissi, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[34] e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno[5], e em atendimento ao disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990[36], no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997[37] e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994[38]; e

VIII- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[39], tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os arts. 175-L[40], 248[41] e 249[42] do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelecido em 08/09/2017; antigamente denominado Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CIREs).

2. Sistema Integrado de Transferências (SIT) n.º 41.490.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 96.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 110.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

7. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

8. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

9. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

10. Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

11. BANDEIRA DE MELLO, op. cit.

12. Autos n.º 218050/13.

13. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste art., do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**15.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**16.** MEIRELLES, op. cit.

**17.** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. São Paulo: Dialética, 2018.

**18.** DI PIETRO, 2022.

**19.** Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

**20.** Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

**21.** Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

**22.** Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**23.** Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

**24.** Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**25.** Art. 11. (...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

**26.** Art. 1º Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

Art. 2º Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

**27.** Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

**28.** Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

II – elaborar os cálculos;

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

VI – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

XI – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

XIV – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XVI – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;

XVII – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

XVIII – disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

Parágrafo único. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

**29.** Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequivoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

**30.** Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**31.** Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

**32.** Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

**33.** Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

**34.** Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**35.** Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

**36.** Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**37.** Art. 11. (...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos

ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

**38. Art. 1º** Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

**Art. 2º** Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada para o Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

**39. Art. 301. (...)**

**Parágrafo único.** No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

**40. Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

**I** – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**II** – elaborar os cálculos;

**III** – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

**IV** – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

**V** – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;

**VI** – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

**VII** – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

**VIII** – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

**IX** – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

**X** – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal;

**XI** – manter registro atualizado dos processos não julgados em virtude de não atingirem o valor de alçada;

**XII** – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;

**XIII** – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

**XIV** – (Revogado pela Resolução nº 91/2022)

**XV** – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

**XVI** – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262;

**XVII** – realizar fiscalização in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso de ação de monitoramento, após autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

**XVIII** – disponibilizar aos entes e entidades municipais todas as determinações e recomendações oriundas das fiscalizações relativas aos cinco últimos anos ou que ainda não tenham sido cumpridas.

**Parágrafo único.** A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Coordenador, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

**41. Art. 248.** As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**I** - omissão no dever de prestar contas;

**II** - infração à norma legal ou regulamentar;

**III** - dano ao erário;

**IV** - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

**V** - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

**42. Art. 249.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**PROCESSO Nº:-113553/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA**

**INTERESSADO:-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3377/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. CAGE pelo registro. MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ato de inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga, a aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 12435/24-CAGE (peça 15) relatou que foi identificada pelo sistema de análise automatizada, a seguinte inconsistência:

a) O termo de curatela é documento cuja juntada é obrigatória, pois foi assinalado que a causa da invalidez afeta a capacidade do servidor para os atos da vida civil. (peça 15, fl. 4).

A unidade técnica destacou, contudo:

De apontamento que apenas surge em razão de incorreto cadastro pela Entidade de Origem no SIAP (peça 3, fls. 4), tendo sido informada a existência de incapacidade do servidor para os atos da vida civil.

Contudo, tal cadastro não se justifica, diante da ausência de qualquer informação neste sentido, no laudo pericial de peça 5.

Assim, tratando-se de mera inconformidade formal, entende-se por razoável superar o apontamento.

Por fim, cumpre observar que a presente concessão decorre de decisão judicial (peça 14). Em que pese a decisão ser favorável, em consulta ao PROJUDI foi possível averiguar que ainda não houve trânsito em julgado.

Assim, esta Unidade ressalta a necessidade da origem nos informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos. (peça 15, fl. 5)

Diante disso, a CAGE concluiu que "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas inconsistências que, em princípio, impeçam o registro do ato de inativação." (peça 15, fl. 5), desta forma, opinou pela regularidade e registro do ato de inativação em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer n.º 781/24-TPC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato de inativação, sugerindo, ainda, a expedição de determinação à Entidade Previdenciária e, subsidiariamente, à Municipalidade, para que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito nos autos acima referenciados, comunique seu teor a este E. Tribunal. (peça 18, fl. 2)

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas mantiveram-se convergentes quanto ao registro do ato de inativação.

Desta feita, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e acolho a sugestão de determinação, conforme proposto pelo MPC.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação constante deste processo, com a expedição de determinação ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, à Municipalidade, para que comunique este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação constante deste processo, com a expedição de determinação ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, à Municipalidade, para que comunique este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-19718/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA KLOSTER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3379/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Celina Kloster, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por

meio da Portaria n.º 5.246 (peça 8), na data de 27 de julho de 2016, com valor de R\$ 3.520,34 (três mil quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2016-DICAP/GP, consoante consignado na Certidão de Registro de Benefício n.º 7184/16 - DICAP (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 8.917 de 12 de dezembro de 2023 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 6.267,01 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e um centavo), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[2], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[3].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5147/24-CGM (peça 19), ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024[4], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destacou que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara[5], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre o registro automático.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 983/24-5PC (peça 20), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 8.917, publicada em 12 de dezembro de 2023 pela Foz de Vidéncia, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024). (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz de Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz de Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

Por outro lado, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Revisão de proventos. Decisão Judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho

Zucchi.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

## III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Celina Kloster, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III, consubstanciada na Portaria n.º 8.917 de 12 de dezembro de 2023, da Foz de Vidéncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Celina Kloster, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III, consubstanciada na Portaria n.º 8.917 de 12 de dezembro de 2023, da Foz de Vidéncia;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

3. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

4. **Emenda:** Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz de Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

5. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

PROCESSO Nº: 383252/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AMÁBIL APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3381/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Amabile Aparecida Sperandio de Souza, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] cumulado com art. 40, §5º da Constituição Federal[2].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 5.042, na data de 23 de dezembro de 2015, com valor de R\$ 2.861,55 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2016-DICAP/GP, consoante consignado na Certidão de Registro de Benefício n.º 3848/16-DICAP (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 9.529 de 26 de abril de 2024 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 5.261,48 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[3], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[4].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5126/24-CGM (peça 12), ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024[5], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destacou que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1283/24 da Segunda Câmara[6], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre o registro automático.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1007/24-2PC (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, destacando a existência de normativa da Foz Previdência que regulamenta a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.529, publicada em 26 de abril de 2024 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 425/2024:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)." (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar Municipal n.º 364/21:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral

sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

Por outro lado, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

"Revisão de proventos. Decisão Judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF."

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação."

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

"Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro."

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro."

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque existem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

#### III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Amabile Aparecida Sperandio de Souza, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professora, consubstanciada na Portaria n.º 9.529 de 26 de abril de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Amabile Aparecida Sperandio de Souza, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professora, consubstanciada na Portaria n.º 9.529 de 26 de abril de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

4. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:  
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);  
5. Ementa: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

6. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.  
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº:-423092/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA BITTENCOURT**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3382/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO  
Trata-se de Revisão de Proventos concedido à Marcia Regina Bittencourt, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Cirurgiã Dentista no Município de Foz do Iguaçu, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

De acordo com o conteúdo nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 6.417, na data de 25 de junho de 2018, com valor de R\$ 9.988,71 (nove mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) (peça 8). Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 75/2020-CAGE/GP, consoante consignado na Certidão de Registro de Benefício n.º 14606/2020-CAGE (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 9.583, de 27 de maio de 2024, revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para R\$ 14.703,32 (quatorze mil setecentos e três reais e trinta e dois centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993[2], e classificado na alínea "b", inciso II, do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023[3].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5137/24-CGM (peça 12), ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024[4], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destacou que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara[5], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre o registro automático.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 669/24-1PC (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, destacando a existência de normativa da Foz Previdência que regulamenta a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.

II. FUNDAMENTAÇÃO  
Da análise da Portaria n.º 9.583, publicada em 27 de maio de 2024 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com

inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 425/2024:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)." (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar Municipal n.º 364/21:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

Por outro lado, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

"Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF."  
Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação."  
Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

"Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro."  
Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro."  
Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de revisão em tela, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba. Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque existem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

III. VOTO  
Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Marcia Regina Bittencourt, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Cirurgiã Dentista, consubstanciada na Portaria n.º 9.583, de 27 de maio de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:  
I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Marcia Regina Bittencourt, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Cirurgiã Dentista, consubstanciada na Portaria n.º 9.583, de 27 de maio de 2024, da

Foz Previdência;  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão; e  
III- por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)  
Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

3. Art. 2º. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.  
II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

4. Ementa: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

5. Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

#### PROCESSO Nº:-315120/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ANA LIGIA PAULA ZANINI, ANDRÉ LUIZ DIAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, DJAVAN JULIO LEITE DE CARVALHO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GILCIELI DA SILVA FERREIRA SENE

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO COUTO ALFERES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3385/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, com vistas ao provimento de vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Advogado e Contador, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020, publicado em 20/05/2020.

Na análise da Fase 4, constante do Parecer nº 15/23 – CGM (peça nº 123), foram apontadas duas irregularidades, quais sejam:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/04/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/01/2023;

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi identificada nos autos as Declarações previstas nas alíneas "f" (de todos os admitidos), "g" e "h", do inciso IV, do art. 11, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR. As Bancas Organizadora e Examinadora necessitam estar corretamente registradas no Sistema SIAP - Admissão de Pessoal.

Desta forma, por meio do Despacho nº 188/24 GCFSC (peça 139), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 143/147; 153/160, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 4999/24-CGM (peça 161) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira:

"1) Recomendações: a. para que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora/julgadora informando se os membros da banca participaram do certame também como candidatos (vide Instrução nº 3006/24-CGM, peça 148); b. para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 994/24-1PC (peça 162), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira:

1. Para que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora/julgadora informando se os membros da banca participaram do certame também como candidatos (vide Instrução nº 3006/24-CGM, peça 148);

2. Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis e, após, para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para efetuar os registros pertinentes.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira:

a) Para que nos próximos processos seletivos de pessoal confeccione a declaração da comissão examinadora/julgadora informando se os membros da banca participaram do certame também como candidatos (vide Instrução nº 3006/24-CGM, peça 148);

b) Para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis e, após, para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para efetuar os registros pertinentes; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO APARECIDO DE ALMEIDA, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALAN BRUNO MAIA GOBI, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETTO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINA RODRIGUES DE SALES, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDO, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA TEREZA FRANCHIN, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPAULA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON MATEUS BERNARDINO GONCALVES, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DE LIMA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA PELOZO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDRESSA SILVA MICHELUCCI, ANDREZA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANE ELISE BASSIGA NAPOLEAO, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCELE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIAO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE

OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRAYAN TAGLIARI DEMARCHI, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIA MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONCALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARALI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER CENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CLAUDINEIA MARTINS BRAGUIM, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, CEZAR APARECIDO PICOLLOTO, CHEILA GUIIMARÃES OLIVEIRA, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, CHRISTYELLEN PAIS VOLLBRECHT, CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTHIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTIANA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE GERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAINE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, DANIEL SOARES DA CRUZ, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILLO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DAVID THOME FILHO, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENIZE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENIZE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DHYEILA KEREN DA SILVA DAMASCENO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO DE SOUZA CANDIDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIEGO VINCE ESGALHA PEREIRA, DIELE APARECIDA BUENO, DIELLEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO

TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELICIO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINÉ ZAMBANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDIMAR DE LIMA ALMEIDA, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDNA RODRIGUES DE SOUZA, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELI ALEIXO, EIDILA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PEREZ MARANGONE DA SILVA, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREDI BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODENCIO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA GOMES PEREIRA SUZUKI, ELISANGELA MARIA SEMPREBOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELIZIARIO SOARES MENEGUETE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, EMILIO ANTONIO SCOLARI NETO, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ERICO YUKI TAMAZUMI MARCAL, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CAELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHIBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EVERTON TAVARES LIMA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABIANY FERREIRA DE OLIVEIRA, FABILAINÉ VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONÇA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELE CAROLINE FERREIRA VIDAL, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIÉLI CRISTINA LEODORO, FRANCIÉLI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIÉLI MIGUEL, FRANCIÉLLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIÉLLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIÉLLE KARINE LEAL, FRANCIÉLLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIÉLLE ROBERTA MAZIA, FRANCIÉLLE SOBCZAK, FRANCIÉLLE RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTI, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDI DIAS, GAÉ GOMES DOS SANTOS, GEISI MAIELY STANOGA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEIÇÃO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF,

GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRACIELI CORREIA DE MORAIS, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GRAZIELA SOARES FERLIN, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, GUSTAVO PERES GERALDO, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELOISE MARTINS MACHADO, HENRIQUE AZEVEDO SILVEIRA, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR FELIPE PEREIRA DE FREITAS, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, IRENE INACIO DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHELA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISMAEL FELIX LIMA SALES, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIÉLLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABEL REGINA CABRAL, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TADAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARIETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE DA SILVA PASSOS, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA PAPA, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MATEUS DA SILVA MENDES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR DA SILVA CREPALDI, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONCALVES BARROS, JOELIN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINÉ ALVES DE SOUZA, JOSILAINÉ CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA FERREIRA DENTI, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA KISA GONCALVES HASHIMOTO, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIANO EMILIO DE SOUZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, KAMILA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SHIRATSU, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE

MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUAANE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUAANE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANOZO VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIENE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAYSER CANALI PEREIRA DA SILVA, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEIDIANE DE MORAES, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO BERNARDI, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEIÇÃO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUEIRO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONÇA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LETICIA VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIVIAN PEREIRA DALLAGNOL, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LOIANNE FERNANDES BATISTA XAVIER, LORAINNE ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCIN ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE LEONARDO DA SILVA, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS SILVA DUNGA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCILENA HILDEBRAND PAIVA, LUCILIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, LUCIANA FAGIO CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIA DE FATIMA MUNHOZ, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODOAO, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONÇA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA HITOMI TATEYAMA, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARCOS FERNANDO PINTO, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE

FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTELO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRESCENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARIELY ROCHA RIBEIRO DA SILVA, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, MARTA MARIA DAL MOLIN FREGONEZE, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MATHEUS DA CRUZ ROCHA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LIMA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS MEDEIROS DA SILVA, MATHEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATHEUS SEVERO RODRIGUES DA SILVA, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYS DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE BEZERRA GUEDES CARVALHO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAÚJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELE DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLY DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 3386/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Maringá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Maringá, para a contratação de pessoal para cargos efetivos em regime estatutário, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 009/2018, publicado em 04/04/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 131.301/18, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 104/20-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- 1) Nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; (peça 8, fl. 12)
- 2) Alguns cargos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme a Lei Complementar n.º 966/2013 do Município de Maringá; (peça 8, fl. 6)
- 3) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. (peça 8, fl. 13)
- 4) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2]. (peça 8, fl. 13)

Destá forma, por meio do Despacho n.º 2823/24-CAGE (peça 9), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 13-14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 13954/24-CAGE (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Maringá:

“Nos próximos concursos, reveja a forma de convocação dos candidatos aprovadas na lista de reserva de vagas para pessoas com deficiência e registre ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva

de vagas.” (peça 15, fl. 28).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 973/24-5PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“A época da convocação dos candidatos, o critério utilizado pela Administração para o preenchimento do percentual de 5% das vagas, para os candidatos PCD, era a convocação dos aprovados nas duas listas (Ampla e PCD) independente do convocado ser admitido ou não. E conforme a resposta dada a Instrução n.º 6883/21-CAGE, Despacho n.º 1875/24 – TCE, a partir de 27/08/2021 a Administração passou a utilizar o critério de Admissão e não mais a Convocação para atendimento da legislação referente a vagas reservadas a Pessoa com Deficiência. Segue anexo a resposta da Gerência de Recrutamento com os detalhes pertinentes.” (peça 14, fls. 1 e 2)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

“Verifica-se que o jurisdicionado usava critério equivocadamente para a convocação das vagas de PCD e já alterou sua forma de convocação desde 27/08/2021 conforme resposta dada a instrução n.º 6883/21. Como o concurso é de 2018 e as admissões ocorreram no ano de 2021, sugere-se o registro das admissões em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, com a emissão de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a forma de convocação dos candidatos aprovadas na lista de reserva de vagas para pessoas com deficiência e reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.” (peça 16, fl. 5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Maringá:

i. Nos próximos concursos, reveja a forma de convocação dos candidatos aprovados na lista de reserva de vagas para pessoas com deficiência, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Maringá:

a) Nos próximos concursos, reveja a forma de convocação dos candidatos aprovados na lista de reserva de vagas para pessoas com deficiência, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-292071/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CARLA CRISTIANE HEINZEN, ELITON DA SILVA DE ARAUJO, HELOISA MARIA BASSEGIO, JAQUELINE DA SILVA EPAMINONDAS DE SOUZA, LUANA MARCELA DE OLIVEIRA PAGANI, MAYRA KESLY FREITAS VORONIUK, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PATRICIA LIMA DA CRUZ, RICARDO DAMASCENO ROSA, SANDY WENDY DOS SANTOS CARDOSO, VIVIANE COSTA DOS SANTOS MORTEAN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3387/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Nova Cantu. CAGE e MPC pelo registro com determinações. Pelo registro com determinações.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Cantu, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2018, publicado em 27/04/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 172.385/18, registrado por meio do Acórdão n.º 2990/20-S1C[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 11300/24-CAGE (peça 7), identificou inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 29/08/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/04/2022. (peça 7, fl. 5)

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. (peça 7, fl. 5)

c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. (peça 7, fls. 5-6)

Desta forma, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Entidade apresentou contraditório às peças 14-15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 13629/24-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das contratações constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 16, fl. 12)

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 16, fl. 12)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 942/24-5PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro desta admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução n.º 13629/24-CAGE (peça 16).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinações ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Nova Cantu, para que em futuros certames:

i) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18[2];

ii) Encaminhe junto a esta fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11º, IV, “d”[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Nova Cantu, para que em futuros certames:

a) encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18[5];

b) encaminhe junto a esta fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11º, IV, “d”[6];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

1. Ementa: Admissão de pessoal – Registro. Peça 103 do Processo n.º 131.301/18

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Atraso no envio da documentação. Ausência de cláusula no termo de referência de que os valores das inscrições serão recolhidos aos cofres públicos. Aposentamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação. Peça 125 do Processo n.º 172.385/18
2. Instrução Normativa n.º 142/2018: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jj7vqjk29y1rv5tq>
3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: IV - ATOS DE ADMISSÃO: d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Instrução Normativa n.º 142/2018: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jj7vqjk29y1rv5tq>
6. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: IV - ATOS DE ADMISSÃO: d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-323783/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JULIANA TEIXEIRA RAMBILLA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, VANIA PIRES NASCIMENTO, VERONICA MOREIRA DE LIMA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3388/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Mirador Concurso Público. Pelo registro com determinação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Mirador, referente aos Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2019, publicado em 14/06/2019. Na análise da Fase 4, constante da Instrução nº 11362/24 – CAGE (peça nº 10), foram apontadas duas irregularidades, quais sejam:

- a) A Data do prazo de envio é inválida;
- b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados;
- c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Desta forma, por meio do Despacho n.º 2879/24 – CAGE (peça 11), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 16/19 a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 13584/24 – CAGE – Fase 4 (peça 19) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes determinações ao Município de Mirador:

“DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d””.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 881/24-3PC (peça 23), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Mirador:

1. Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d””.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Mirador:

a) Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d””;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-544872/23

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ALISSON ASBAHR, CAROLINE SANTANA VIANA, EVERALDO JOSE DA SILVA, JUNIOR RAEI SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3389/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. CAGE, CGM e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal instaurado com o objetivo de examinar a legalidade do Edital de Concurso Público n.º 001/2023, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, que efetuou o preenchimento dos cargos de encanador, operador de manutenção, operário, serviços gerais, agente administrativo, operador de Estação de Tratamento de Água (ETA), operador de Estação de Tratamento de Esgoto ou Efluentes Industriais (ETE) e contador.

As três primeiras fases do concurso público foram consideradas regulares pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças n.º 24, 112 e 113). Na sequência, pela Instrução n.º 10.164/24 (peça 144), em reanálise da documentação acostada pela entidade, informou a regularidade da fase quatro do concurso, manifestando-se pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações e sanções:

- (i) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- (ii) para que nos próximos processos junto a este Tribunal apresente a documentação em ordem cronológica, devidamente ordenada, completa e na íntegra, sem o fracionamento em inúmeros documentos;
- (iii) para que nos próximos concursos seja confeccionado o Termo de Referência antes da realização da cotação;
- (iv) para que observe os prazos e procedimentos da IN 142/2018 em sua totalidade;
- (v) aplicação de multa a senhora ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, representante legal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.898/24 (peça 152), opinou pelo registro das admissões, bem como pela expedição de recomendações à entidade, conforme sugerido pela unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 607/24 (peça 153), se manifestou pelo registro do ato de admissão de pessoal, bem como pela expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendações.

Deste modo, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas recomendações.

Em relação à multa administrativa sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não entendendo por sua necessidade, na medida que não restou demonstrado dolo por parte da entidade, assim como os atrasos não ensejaram em prejuízo aos servidores.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a

expedição das seguintes recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- nos próximos processos junto a este Tribunal apresente a documentação em ordem cronológica, devidamente ordenada, completa e na íntegra, sem o fracionamento em inúmeros documentos;
- para que nos próximos concursos seja confeccionado o Termo de Referência antes da realização da cotação;
- para que observe os prazos e procedimentos da Instrução Normativa n.º 142/2018 em sua totalidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- nos próximos processos junto a este Tribunal apresente a documentação em ordem cronológica, devidamente ordenada, completa e na íntegra, sem o fracionamento em inúmeros documentos;
- para que nos próximos concursos seja confeccionado o Termo de Referência antes da realização da cotação;
- para que observe os prazos e procedimentos da Instrução Normativa n.º 142/2018 em sua totalidade;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-690836/23**

**ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANA CAROLINA CORREA, CAMILA JORDANIA ALVES, DIEGO DELANI, EDUARDO JOSE TRUPPEL, ELLIS FERNANDA DUPSK, ERICA DAMASCENO DE ALMEIDA, IZABELA MARTINS, KAMILLY ALVES DOS SANTOS, MAIARA NAWROSKI DOS SANTOS, MARISA CAETANO JANUARIO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NICOLLE ROSSONI RUEDAS, PATRICIA LEAL, PATRICK WESTPHAL FERREIRA, RAFAEL LEAL ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, STEPHANIE ABRAO GORTE, TAINA CECCON DE GODOY, VINICIUS AZEVEDO COUTO, VINICIUS GUERRA SANTOS, WELINTON LUIZ CARVALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3390/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. CAGE e MPC pelo registro com recomendação e determinação. Pelo registro com recomendação e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, visando o provimento de diversos cargos de nível superior, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 04/2023, publicado em 07/11/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, por meio das Instruções n.º 15903/23-CAGE (peça 13) e n.º 10215/24-CAGE (55), encontrou recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções referentes à admissão de pessoal e identificou ainda, inconsistências no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- Possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos;
- Incompatibilidade nos documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase;
- Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente.

Desta forma, em todas as fases do processo em que foram identificadas irregularidades, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede

de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Entidade apresentou contraditório final às peças 60-61, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, a unidade técnica concluiu que o item "a" foi esclarecido pela entidade e pôde ser superado.

Quanto ao item "b", manifestação do Município:

Esta municipalidade corrobora que as vagas para os cargos de Enfermeiro I (01 vaga), Engenheiro Civil (01 vaga), Médico Psiquiatra (01 vaga), Psicólogo (03 vagas - ampla concorrência e 01 vaga destinada a Pretos e Pardos), previstas em termo de referência e ofertadas em edital, se deram em razão da previsão de possíveis exonerações, com base em situações anteriores. Ressalta-se que no momento da convocação dos candidatos, houve uma solicitação de 02 (dois) candidatos do cargo de Enfermeiro I para ampliação da equipe Estratégia de Saúde da Família da regional Weissópolis e 1 (uma) solicitação de substituição da servidora Fernanda Izumi Rubel (Licença sem Vencimentos). Concernente à admissão de Engenheiro Civil, houve a solicitação de 04 (quatro) candidatos referente à exoneração de 03 (três) servidores (Giuliano Nishioka, Fernanda Alves Basilio Poletto e Rafael Mazzuco) e substituição da servidora Julianna Keiko Gondo (Licença sem Vencimentos). Sobre a admissão de Médico Psiquiatra, houve 01 (uma) solicitação de exoneração da servidora Renata Hofius Futata e 01 (uma) solicitação de exoneração da servidora Mariana Richartz Schwind. No que tange a admissão de Psicólogo, houve uma solicitação de 02 (dois) servidores para implantação de equipe multiprofissional, 01 (uma) solicitação de exoneração do servidor Carlos Eduardo Rodrigues de Araujo, 01 (uma) solicitação de exoneração da servidora Jaqueline Tiemi Tashiro Siqueira, 01 (uma) solicitação de exoneração da servidora Barbara Langsch de S. Thiago e 01 (uma) solicitação de exoneração da servidora Lygia Maria Portugal de Oliveira. Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, o Município informa que, antes de realizar qualquer nova convocação, o Departamento de Orçamento deste município faz o impacto dessas contratações. Considerando que houve alteração na demanda desde a abertura do concurso público até a efetivação das contratações, encaminham-se em anexos os impactos que foram realizados a cada chamamento, preservando assim os documentos anexos ao processo de abertura do certame, bem como, comprovando que havia a viabilidade financeira, mesmo diante da alteração de necessidade de pessoal." (peça 61, fl.3).

Análise da unidade técnica: "Em que pese o esclarecido pelo jurisdicionado, não se verifica o encaminhamento de novo documento de impacto orçamentário-financeiro, portanto opina-se pela emissão de recomendação para que nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real." (peça 62, fl. 6)

Quanto ao item "c", manifestação do Município:

O Município de Pinhais esclarece que realiza a publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Município e no Site da Prefeitura, além disso, concretiza contato via telefonema e restando este infrutífero, as tentativas de convocação dos candidatos persistem por intermédio de mensagens via e-mail e WhatsApp, bem como, via telegrama. Nesse viés, encaminham-se os comprovantes de tentativas de contatos com candidatos que não se obteve êxito no telefonema, corroborando que o Município efetivou outras formas de tentativas de convocação dos candidatos, para além da publicação de edital. (peça 61, fl.3).

Análise da unidade técnica: "O município alega que realiza contato via telefone e se for infrutífera, via e-mail e whatsapp. Todavia verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação." (peça 62, fl. 6)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, e considerando o encerramento das fases anteriores, emitiu a Instrução n.º 13816/24-CAGE (peça 62) em que opinou conclusivamente pelo registro das contratações constantes deste expediente, com a emissão de recomendação e determinação à origem para que, em admissões futuras: RECOMENDAÇÃO: Para que nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real.

DETERMINAÇÃO Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. (peça 62, fl. 19)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 964/24-6PC (peça 65), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões em apreço, com a expedição das medidas sugeridas na Instrução n.º 13816/24-CAGE (peça 62).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação e determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação/determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendação e determinação ao Município de Pinhais, para que em futuros certames:

RECOMENDAÇÃO: Realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real.

DETERMINAÇÃO: Garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendação e determinação ao Município de Pinhais, para que em futuros certames:

- RECOMENDAÇÃO: Realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real.

- DETERMINAÇÃO: Garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-354797/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3396/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Aposentadoria - Irregularidades: Ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Pela negativa de registro e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria Especial Sum. 33 STF – 25 anos) concedida ao servidor Sr. JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº: 208/2020 de 28/05/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em sua 3ª Instrução nº 11474/24 – CAGE (peça 36), após 3 contraditórios conforme despachos efetuados ao GESTOR MUNICIPAL[1], manifesta-se pela negativa de registro, visto que o Município não atendeu as formalidades legais, verifica-se que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, conforme consta no item III da referida Instrução.

1) a verba transitória “Adicional de Produtividade” presente no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35, não está registrada no módulo SIAP - Aposentadoria;

2) a verba transitória “Escolaridade 40%”, registrada no SIAP - Aposentadoria, não consta no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35;

3) os salários de contribuição do cálculo da média informados no SIAP - Aposentadoria não correspondem aos valores dos salários de contribuição informados no SIAP - Folha de Pagamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 733/24-7PC (peça 40), com base no relato e fundamentação trazida na instrução do setor técnico, após análise dos autos, e considerando que nas informações constantes no SIAP as providências informadas pela municipalidade não estão em conformidade com os documentos juntados, opina pela negativa de registro deste ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em sua 3ª Instrução nº 11474/24 – CAGE (peça 36) e Parecer nº 733/24 do MPC ao opinarem pela negativa de registro da aposentadoria em apreço, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório.

Na Instrução nº 11474/24 da CAGE, corroborada pelo MPC-7PC no Parecer nº 733/24, constata-se que foram diversas diligências não atendidas pelo gestor do Município de União da Vitória, permanecendo as irregularidades:

I- a verba transitória “Adicional de Produtividade” presente no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35, não está registrada no módulo SIAP - Aposentadoria;

II- a verba transitória “Escolaridade 40%”, registrada no SIAP - Aposentadoria, não consta no demonstrativo de cálculo apresentado pela Entidade na peça n.º 35;

III- os salários de contribuição do cálculo da média informados no SIAP - Aposentadoria não correspondem aos valores dos salários de contribuição informados no SIAP - Folha de Pagamento.

Dessa forma, considerando que foram oportunizados prazos para esclarecimentos e adequações e estes não foram atendidos de forma a regularizar as pendências, não há de se falar em elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas

e, feitas tais considerações, acolho os opinativos de aplicação de sanções aos gestores.

Acolho o opinativo de aplicação da multa ao gestor Bachir Abbas, nos termos do artigo 87, I, “b” Lei Complementar 113/2005, bem como determino a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR, até regularização do referido processo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de registro de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF – 25 anos) concedida ao servidor Sr. JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020.

Determino ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na Instrução 11474/24-CAGE (peça 36), havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato.

Determino ainda:

a) aplicação da sanção ao gestor Bachir Abbas - multa nos termos do artigo 87, I, b; da Lei Complementar 113/2005; e

b) Impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR ao Município de União da Vitória.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das irregularidades e sanções e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Negar registro ao ato de aposentadoria especial com proventos integrais especial (Sum. 33 STF – 25 anos) concedida ao servidor Sr. JACKSON SPAUTZ, ocupante do cargo de AGENTE EM VIG. SANITÁRIA, do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto nº 208/2020 de 28/05/2020;

II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que:

II.1- no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na Instrução 11474/24-CAGE (peça 36);

II.2- havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato;

III- aplicar ao gestor Bachir Abbas a multa nos termos do artigo 87, I, b; da Lei Complementar 113/2005; e

IV- impor a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RITCEPR ao Município de União da Vitória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 16 – Despacho 4950/22; Peça 23 – Despacho nº 4799/23 e Peça 30 – Despacho nº 5689/23.

**PROCESSO Nº:-772061/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3397/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Alteração da aposentadoria motivada por decisão do TCE. Prejulgado 31. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/03 em 2016.

Pela Instrução nº 4026/24-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou afirmando que a revisão de proventos foi concedida por intermédio da Portaria nº 158/2021 (peça 5), bem como informando que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejulgado nº 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-TP.

Na Instrução 590/22 (peça 11), a CGM verificou que a revisão tem a finalidade de adequar o valor do benefício ao Prejulgado 28-TCE/PR, sendo que a aplicação do Prejulgado foi objeto do Protocolo nº 657793/21, pendente de julgamento. Desta forma, a Unidade Técnica opinou pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida.

Ocorre que o Acórdão nº 2288/21, suspendeu parte da decisão para que os benefícios protocolados há mais de cinco anos, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

No presente processo, considerando que a retificação desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de

2016.

Verifica-se que a servidora está aposentada desde 2016, sua aposentadoria já foi registrada e, passados mais de 5 anos, sua situação não pode ser mais alterada, assim, esta unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos, com a devida expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5).

Alega a CGM que em decisões recentes, o Tribunal entendeu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, pela prevalência do Prejulgado 31, pois mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os cinco anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 808/24 3PC (peça 24) corroborando com o entendimento delineado pela unidade técnica na Instrução nº 4026/24, que opinou pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a sua anulação (peça 23).

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A revisão dos proventos foi autorizada por meio da Portaria nº 158/2021 (peça 5). Constatou-se que a revisão foi realizada para ajustar a aposentadoria ao Prejulgado nº 28 desta Corte, devido a um equívoco da entidade sobre a data de ingresso no serviço público, conforme também foi decidido no Acórdão nº 1331/21-TP. Vale destacar que o Acórdão nº 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior, determinando que benefícios protocolados há mais de 5 anos, com ou sem decisão por esta Corte, deveriam aguardar a resolução do Prejulgado nº 324000/21.

Esse Prejulgado, por sua vez, estabeleceu que a Corte tem um prazo decadencial de 5 anos para analisar os atos sujeitos a registro, contados a partir da autuação do processo. Se esse prazo for ultrapassado, considera-se o registro do ato como tácito. O prazo se aplica independentemente de qualquer tipo de retificação, conforme destacado no item "vi".

Dessa maneira, considerando que a retificação abordada nesta revisão foi motivada pelo Prejulgado nº 28, é possível entender que o prazo para contagem começou a partir da autuação do processo de inativação da servidora, ocorrido em 2016. Assim, o prazo de 5 anos para o registro da aposentadoria já foi excedido.

Por fim, é importante salientar que esse entendimento assegura a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos como o presente, uma vez que a servidora está aposentada desde 2016, com sua aposentadoria registrada, e, após o transcurso de mais de 5 anos, não é possível alterar sua situação.

Assim, acolho os opinativos pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5).

Contudo, importante frisar que em decisões recentes, este Tribunal de Contas entendeu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, pela prevalência do Prejulgado 31, pois mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os cinco anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

## 3. VOTO

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial, e VOTO pela NEGATIVA DO REGISTRO do presente ato de revisão de proventos da servidora SUELI DO RÓCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada em 2016 no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/03 - e DETERMINO, ao órgão previdenciário, que providencie a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5) no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias de acompanhamento, e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- NEGAR O REGISTRO do presente ato de revisão de proventos da servidora SUELI DO RÓCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada em 2016 no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/03 - e DETERMINAR, ao órgão previdenciário, que providencie a anulação da Portaria nº 158/2021 (peça 5) no prazo de 30 (trinta) dias; e

II- encaminhar, após o Trânsito em Julgado, os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias de acompanhamento, e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-17324/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDECI FERREIRA DE SOUZA

### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 3398/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela legalidade e Registro do ato Concessivo. Pela legalidade e registro.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos concedida a VALDECI FERREIRA DE SOUZA, aposentado com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da

CF/88, do Município de Foz do Iguaçu.

O servidor foi aposentado no cargo de "Eletricista de Manutenção e Instalação", matrícula 3833.01, do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 8914/23 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4838 de 14/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4887/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais tentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Asseverou ainda que:

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de proventos" nos proventos do ora interessado, como acima mencionado.

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDENCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentados e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supra citada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos:

ACÓRDÃO Nº 2638/24 - Primeira Câmara Revisão de Proventos. Foz Previdência. Esfera administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro. (...)

Preliminarmente, resalto que no bojo do protocolo n.º 27993- 1/23, que igualmente versa sobre revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24- STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

(...)

De fato, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça nº 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Deste modo, entendo superada a necessidade e a utilidade das propostas de inauguração de Tomada de Contas Extraordinária trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada por este último, considerada como obstáculo à certificação da legalidade do ato. (destacou-se)

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Nesse contexto, considerando que a verba em questão foi concedida ao ora interessado de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 8.914, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.839, de 14/12/2023 (peças 05/06).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 927/24 5PC, (peça 17) de lavra do procurador Michael Richard Reiner, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional de tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais,

dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanhado, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos do servidor VALDECI FERREIRA DE SOUZA, aposentado com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8914/23 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4838 de 14/12/2023, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos do servidor VALDECI FERREIRA DE SOUZA, aposentado com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8914/23 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4838 de 14/12/2023, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº: -718390/23

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-GABRIELE CAMILA PEREZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROZILENE DOS SANTOS MELO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3400/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Araucária - Concurso Público, Edital 340/2023. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária, o qual encaminhado a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para provimento de cargos de Profissionais da Área da Saúde, nível fundamental e médio, objeto do Edital nº 340/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 12339/24 - (Peça nº 65), destacou que:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Opina-se pelo registro das admissões, bem como nos termos das instruções anteriores, sugere-se pela expedição da seguinte recomendação:

Recomendação: a) Para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada. (Conforme instrução 2769/2024 – CAGE, peça 44).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 836/24 - 3PC (Peça nº 68), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 2769/24 - CAGE (peça 44).

É a breve síntese processual.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Ainda, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição da recomendação ao Município de Araucária.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Araucária, referente ao Concurso Público, para os cargos de Profissionais da Área da Saúde do nível fundamental e médio, objeto do Edital nº 340/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Araucária, referente ao Concurso Público, para os cargos de Profissionais da Área da Saúde do nível fundamental e médio, objeto do Edital nº 340/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.*

### PROCESSO Nº:-157635/24

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO:-ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA DA SILVA BERNUCI, ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO HENRIQUE ANDRETTO ARIAS, WUISTER DEAN ROGER VIEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3401/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Flórida. Concurso Público. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de Determinação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal em face de concurso público advinda do Município de Flórida, para provimento dos cargos de Agente Administrativo e Motorista, conforme Edital 1/2024, publicado em 10/04/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13363/24 (peça 63) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e recomenda para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município cumpra com a determinação:

1) Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Conforme instrução 9598/2024 - CAGE, peça 51).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 949/24-2PC (peça 66), opinou pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição da determinação indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e 2PC, pelo registro com determinação.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do referido Concurso Público do Município de Flórida, regulamentado pelo Edital nº 01/2024, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (Conforme instrução 9598/2024 - CAGE, peça 51)".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões do referido Concurso Público do Município de Flórida, regulamentado pelo Edital nº 01/2024, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve

ser a 5ª vaga (Conforme instrução 9598/2024 - CAGE, peça 51)"; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

**PROCESSO Nº:-197459/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO:-GILMAR JORGE, MARCIA CRISTINA FELTRIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3403/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iracema do Oeste. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.583.472/0001-20, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Gilmar Jorge, inscrito no CPF/MF sob nº 488.239.969-53.

Após resposta da jurisdicionada em exercício do contraditório, em vista dos achados apontados pela Instrução nº 1707/24 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4495/24 (peça 24), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 850/24-7PC (peça 25) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.240.000,00, dos quais foram realizados R\$ 1.119.527,85, restando em caixa saldo positivo de R\$ 120.472,15.

Comparando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1707 /24-CGM, infra:

<b>b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS</b>						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250118/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3420/2020	Regular
166277/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2330/2021	Regular
188967/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1203/2023	Regular
162082/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	820/2023	Regular

Diante disso, cingo-me ao entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma uniforme, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gilmar Jorge.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gilmar Jorge; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-203343/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO:-GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, VALDIR ANTONIO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3404/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de INAJÁ. Exercício financeiro de

2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalvas das contas prestadas.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, nos termos da Instrução nº 2567/2024-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 07).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, através do despacho n. 657/24, (peça 08), o Responsável procurou sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

Às peças de 12 e 13, a defesa apresentou as considerações, para suprir os apontamentos da Instrução 2567/24, retificando a juntada dos documentos do controle externo, apontados na primeira análise.

Em sede de análise de contraditório, a Unidade Técnica através da Instrução 4494/24, acolheu as justificativas apresentadas pela Câmara de INAJÁ, e muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer n.º 840/24 - 7PC (peça 16).

É o breve relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023[1], o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução 2567/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, concluindo que:

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Posterior a juntada do Contraditório, o segundo exame das contas pela Unidade Técnica, concluiu pela regularidade com ressalvas nos termos da Instrução, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, na seguinte análise:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 11, da peça processual nº 12, cópia da Portaria nº 005/2012 nomeando Julio Cesar Bacelar Vieira para exercer a função de Controlador Interno do Legislativo Municipal de Inajá. Encaminhou, também, às fls. 12 a 15, da peça processual nº 12, comprovantes da formação acadêmica deste servidor (Bacharel em Administração e Pós-Graduação em Gestão Empresarial).

Entretanto, não foram apensados ao presente processo comprovantes da sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada ou justificativas para o caso de ausência de cursos.

Nesse sentido, a restrição apontada na instrução anterior pode ser ressalvada, considerando que o responsável possui formação acadêmica em Administração e Pós-Graduação em Gestão Empresarial e, ainda, que o Acórdão nº 265/2008 - TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável, a Unidade Instrutiva orienta que o responsável pelo controle interno da entidade procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

DA MULTA Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto. CONCLUSÃO: RESSALVA.

A Instrução entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, concluindo que as contas estão regulares, porém com ressalva acima descrita, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos dos apontamentos acima expostos.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser julgada no sentido da regularidade com ressalva, seguindo o entendimento da Unidade Técnica o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

**3 - VOTO**

Diante do exposto, com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais da Câmara Municipal de Inajá, referentes ao exercício financeiro de 2023, com oposição de RESSALVA, considerando que o Relatório de Controle Interno apresentado não contém os requisitos mínimos exigidos pelo Tribunal[3].

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais da Câmara Municipal de Inajá, referentes ao exercício financeiro de 2023, com oposição de RESSALVA, considerando que o Relatório de Controle Interno apresentado não contém os requisitos mínimos exigidos pelo Tribunal[4]; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

3. Em razão da juntada, à peça n.º 12, fl. 11, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno e dos comprovantes da formação acadêmica do servidor. Inobstante não tenha sido comprovada a sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019), a irregularidade foi amenizada pelo fato de o responsável possuir formação em Administração e Pós-Graduação em Gestão Empresarial.

4. Em razão da juntada, à peça n.º 12, fl. 11, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno e dos comprovantes da formação acadêmica do servidor. Inobstante não tenha sido comprovada a sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019), a irregularidade foi amenizada pelo fato de o responsável possuir formação em Administração e Pós-Graduação em Gestão Empresarial.

PROCESSO Nº:-204013/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR PELLEGRINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3405/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal - Câmara de Itambaracá - exercício de 2023 - Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela regularidade.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Claudemir Pellegrini, CPF 723.781.669-15.

O primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, levando a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas, sujeitando o responsável à multa, nos termos da Instrução nº 2549/2024-CGM-Primeiro Exame (peça levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas 07).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, através do despacho n. 635/24, (peça 08), o Responsável procurou sanar as irregularidades apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

Em sede de análise de contraditório, a Unidade Técnica através da Instrução 4496/24, que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, concluindo pela regularidade das contas prestadas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referentes ao exercício financeiro de 2023, consoante Parecer n.º 511/24 - 1PC (peça 18).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais e em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023[1], o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

Em face do exame conclusivo realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, constatou-se que as contas estão regulares, conforme Instrução nº 4496/24 (peça 17).

Compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, igualmente opinou pela regularidade das contas nos termos do Parecer 511/24 (peça 18).

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 4496/24 e Parecer nº 511/24 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Claudemir Pellegrini, no exercício de 2023, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício de 2023, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Claudemir Pellegrini.

Para além, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício de 2023, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Claudemir Pellegrini; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-207233/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-JOAO MIGUEL BENEDITO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3406/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Camargo. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Doutor Camargo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.905.417/0001-32, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Joao Miguel Benedito, inscrito no CPF/MF sob nº 433.808.839-72.

Após resposta da jurisdicionada em exercício do contraditório, em vista dos achados apontados pela Instrução nº 1665/24 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4490/24 (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 867/24-6PC (peça 19) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.343.363,82, dos quais foram realizados R\$ 992.728,34, restando em caixa saldo positivo de R\$ 350.635,48. Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1665/24-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192061/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3417/2020	Regular
185948/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2831/2021	Regular
160779/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2066/2022	Regular
221658/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2006/2023	Regular

Diante disso, cijnjo-me ao entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma uniforme, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço. 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Joao Miguel Benedito.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Joao Miguel Benedito; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-211311/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO LUCINDO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 3407/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barbosa Ferraz. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.227.726/0001-96, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Lucindo, inscrito no CPF/MF sob nº 626.273.689-15.

Após resposta da jurisdicionada em exercício do contraditório, em vista dos achados apontados pela Instrução nº 1450/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 4466/24 (peça 22), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 867/24-2PC (peça 23) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.037.000,00, dos quais foram realizados R\$ 1.913.464,05, restando em caixa saldo positivo de R\$ 123.535,95.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 1450 /24-CGM, infra:

<b>b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS</b>						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261594/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1878/2020	Regular
187525/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2305/2021	Regular
220526/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3149/2022	Regular
219068/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1372/2023	Regular

Diante disso, cijnj-me ao entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma uniforme, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Lucindo.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Lucindo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-211958/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO:-MOISES DA SILVA ALVES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 3408/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jardim Olinda. Exercício financeiro de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**2. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Olinda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.781.251/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Moises da Silva Alves, inscrito no CPF/MF sob nº 058.898.669-07.

Após resposta da jurisdicionada em exercício do contraditório, em vista dos achados apontados pela Instrução nº 1914/24-CGM (peça 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, nos termos da Instrução 4506/24 (peça 18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº. 521/24-1PC (peça 19) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos que redundassem em recomendações ou restrições.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.438.800,00, dos quais foram realizados R\$ 1.186.705,39, restando em caixa saldo positivo de R\$ 252.094,61.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, no ano de 2019 com ressalvas, conforme captura de tela extraída da Instrução 1914 /24-CGM, infra:

<b>b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS</b>						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206496/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2950/2020	Regular com ressalvas
186421/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2475/2021	Regular
203729/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2084/2022	Regular
216743/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3317/2023	Regular

Diante disso, cijnj-me ao entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas que, de forma uniforme, manifestaram-se pela regularidade das contas em apreço.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Moises da Silva Alves.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Moises da Silva Alves; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.  
AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-216305/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-CELSE HENRIQUE DA CRUZ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 3409/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. CELSE HENRIQUE DA CRUZ.

Após devido exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4574/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 909/24 - 2PC[2]. É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4574/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CELSO HENRIQUE DA CRUZ.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. CELSO HENRIQUE DA CRUZ; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 17.

2. Peça n.º 18.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

### PROCESSO Nº:-107587/20

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3414/24 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de ROSEMILDE DE OLIVEIRA JOSEFI, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 18.648, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 2.749,37 (peça 24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 11756/24 (peça 15), inicialmente identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem “média de gratificações transitórias” havia sido feito com base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Constatou também a CAGE, em seu opinativo, que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 13 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de dezembro de 2019, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até novembro de 2019.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência, ressaltando-se que não seria concedida dilação do prazo para sanar as inconsistências, tendo em vista a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, conforme decidido no Prejulgado n.º 31.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 19-25, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 24, Decreto n.º 18.648/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora no valor de R\$ 2.749,37.

Ao examinar a nova documentação, por meio da Instrução n.º 13830/2024 (peça 27), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, ao analisar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, identificou que a denominada “média de férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004[1], é incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011[2].

Aponta, contudo, a existência de decisões desta Corte favoráveis à sua incorporação, tais como o Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19 que assim dispôs: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

Assim sendo, opina pelo registro do ato concessório.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, pelo Parecer n.º 974/24 – 6PC (peça 30), opina pela negativa de registro, tendo em vista que a verba “Média de Férias”, prevista no art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, em Instrução n.º 13.830/24 (peça 27) identificou a correção e proporcionalização do cálculo da “Média de Gratificações Transitórias” pela Entidade de origem, pelo que reputou sanada a irregularidade respectiva.

Embora da observância das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), possa se depreender uma aparente contrariedade da inclusão da verba referente à “média de férias” nos proventos, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) (demonstrativo peça 25), valor irrisório, não servindo justificativa para negativa de registro.

Além disso, não se mostra razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo dos autos nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, demandaria a garantia à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema acostam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

“ Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significativo ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser despendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.”

(Acórdão n.º 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa)

“Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo n.º 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.”

(Acórdão n.º 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal n.º 5.773/2011 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC n.º 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.”

(Acórdão n.º 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedroso)

Desta feita, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanhando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho o registro do Decreto de inativação sob comentário.

### III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 18.648, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 2.749,37 (peça 24).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do Decreto n.º 18.648, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R\$ 2.749,37 (peça 24); e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

2. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

**PROCESSO Nº:-373192/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE MARIA CESAR GALVAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 3416/24 - Segunda Câmara**

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à IONE MARIA CESAR GALVÃO, aposentada no cargo de "Professor", matrícula 9994.01 (1º vínculo), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88, do Município de Foz do Iguaçu. Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4959/24 (peça 12), opina pela legalidade e registro do ato, observando que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, "adicional de permanência", está sendo analisada em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Em seu Parecer nº 954/24 - 2PC (peça 13), o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato, notadamente em razão da ofensa ao princípio da contributividade, com recomendação para que se "determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu".

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o Parecer Ministerial apontando a ausência de decisão judicial a embasar a revisão do ato de aposentadoria, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais propostos por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

Verifica-se assim, a existência de legislação municipal prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebem quando em atividade, havendo várias decisões desta Corte de Contas reconhecendo tais direitos, mesmo sem decisão judicial específica[1].

Em relação à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, compreendo que a matéria já está sendo objeto de análise em autos apartados, eis que, no bojo dos autos nº 17030/24[2], que tratou de revisão de proventos semelhante à ora analisada, noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[3], contemplando o tema atinente às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

Nota-se ademais, que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis", sendo que o próprio relator daqueles autos tem se manifestado no sentido da desnecessidade da ampliação de seu escopo, considerando "que o teor da decisão pela abertura da Tomada de Contas é abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropiciada a ampliação do seu objeto"[4].

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4959/24 CGM, pelo registro do presente.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com

fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide autos nº 347400/24 (Acórdão 2431/24-Segunda Câmara). Autos nº 174815-24 (Acórdão nº 2942/24-Segunda Câmara) e Acórdão nº 1619/24-S1C.

2. Despacho nº 582/24-CGF.

3. decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

4. Vide Autos nº: 25050/24



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 671320/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1629/24**

Tratam os autos de denúncia formulada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticiou a existência de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2] Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) servidor licenciado, e o Sr. (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) Controlador Interno do mesmo Município.

O denunciante, em síntese, aponta a ocorrência da seguinte suposta irregularidade:

- Em procedimento licitatório realizado pelo município, teria havido a habilitação de empresa pertencente a servidor efetivo do município;
- A Empresa teria sido inabilitada pelo Agente de Contratação pelo motivo de ter em seu quadro social, e respondendo com engenheiro, servidor efetivo do Município, entretanto, em sede recursal a empresa foi habilitada e classificada após parecer favorável da assessoria jurídica e julgamento favorável por parte do Prefeito Municipal;
- Tal fato estaria em conflito com a legislação municipal que veda expressamente a participação de servidor em empresa, da qual seja gerente ou administrador, que tenha negócios com o município;
- A escolha da empresa do servidor na licitação teria a ver com ligações políticas com o atual prefeito municipal;
- A empresa do servidor teria saído vencedora em outras licitações.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, assim como tragam documentos comprobatórios.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

**PROCESSO N.º: 214663/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1666/24**

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 712795/24, (peças 31/32), solicita a reconsideração da decisão exarada no Despacho nº 1622/24 – GCILB (peça 30) e reitera o pedido de retirada de pauta da Prestação de Contas Anual nº 214663/2024 para apresentação do projeto de Lei nº 005/2024 que trata dos cargos perante a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande.

Diante do exposto, considerando o pedido devidamente motivado, nos termos do art. 44, §4º, da Lei Orgânica e do art. 448-A do Regimento Interno[1], deiro o requerimento para a retirada de pauta do referido processo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 44 [...]

§ 4º A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, devendo o Regimento Interno disciplinar as causas excepcionais, prevenindo, também, o prazo de retorno para julgamento.

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 255874/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA,**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1667/24**

Reitere-se a intimação do representante do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito da Informação 176/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 365404/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1668/24**

Na forma da Resolução 44/2014, determino que seja conferido tratamento sigiloso aos dados contidos nas peças 68-441, em conformidade com a Informação 7228/24-DP (peça 442).

Retorne à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 758736/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1670/24**

Em atenção à Instrução 36/24 da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça 209), proceda-se à:

1. Citação de Edilson Ruiz de Freitas, prefeito municipal, para manifestação sobre o contido na instrução acima indicada;
2. Intimação de Juliane dos Santos Stresser, fiscal técnica do contrato, para manifestação sobre o contido na instrução acima indicada;
3. Citação de Marcelo Vargas da Rosa, advogado do Município, para manifestação sobre o contido na instrução acima indicada;
4. Citação de Sirlei Terezinha Fernandes Luz, signatária do Memorando 256/2024 (peça 208), para manifestação sobre o contido na instrução acima indicada;
5. Citação do Conselho Municipal de Educação, na pessoa de sua presidente, Elisandra Natalia Prestes Socher (Decreto 15/2024), para manifestação sobre o contido na instrução acima indicada;
6. Citação da representante, no Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sra. Sabrina Willrich Oliveira ou sua suplente (Decreto 15/2024), para manifestação sobre o contido na instrução acima indicada.

A ausência de resposta poderá acarretar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 aos responsáveis, além daquelas decorrentes de eventual procedência da presente tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao despacho e controle de prazo.

Após, à COP para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 848224/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1671/24**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara em razão da juntada de pedido de sustentação oral formulado por FABIANO B. CASSANTA e IVANO CHEROBIM (peça 222), por seus procuradores, conforme artigo 22 da Resolução 77/2020.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 212814/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1676/24**

Retornam os autos com as manifestações da unidade técnica (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18).

Constato que foi certificado o decurso de prazo da Comunicação Processual Eletrônica nº 4836/2024 (peças 14 e 16), em razão da ausência de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo Município de Tapejara.

Para evitar futuras nulidades por ausência de intimação, a fim de cumprir o determinado no Despacho nº 1372/24 - GCILB (peça 13), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação, por via postal, ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA e ao Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 721530/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA DE PINHO OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1681/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

O objeto do pregão consiste no registro de preços para “aquisição de kits de robótica e serviços de formação e acompanhamento pedagógico”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seu edital e anexos.

O valor total da contratação perfaz R\$ 1.614.120,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, cento e vinte reais).

A data da abertura da sessão pública indicada pelo Município foi 23/10/2024, às 9h00min.

A empresa representante afirmou, em síntese, que o Município visa o registro de preços de kits de robótica da marca LEGO; que, sobre a escolha de referida marca, a municipalidade alegou que está “prezando pelo sucesso do que é proposto, no que se refere à qualidade das aulas e resultados educacionais e de robótica educacional e de experiências exitosas já comprovadas da marca LEGO® Education, inclusive com premiação no projeto piloto realizado no ano de 2023 na Escola Municipal Rosália Remonato nas aulas e competições e torneios que participaram com a utilização de conjuntos da marca LEGO® Education”, e que “a escolha da marca LEGO se dá pelo fato desta ser a única a atender às necessidades pedagógicas da rede de ensino”.

Aduziu que o próprio Órgão público reconhece há outras marcas no mercado, mas não apresentou justificativa técnica e coesa acerca da impossibilidade de se ofertar tais marcas.

Relatou que foi apresentada impugnação ao edital de licitação para que o Município comprovasse quais marcas e fornecedores foram consultados, quais critérios teriam sido avaliados, e em quais aspectos a marca LEGO seria a única a atender às demandas; que existem soluções apresentadas por outras empresas que também se enquadram nos quesitos descritos no Termo de Referência, possuindo materiais de elevado nível de qualidade.

Informou que o Órgão indeferiu a impugnação, alegando que haveria vantagem na aquisição dos kits da marca LEGO e, ainda, pela oportunidade de serem adquiridos mediante revendedores; que, porém, o Órgão não entrou no mérito acerca dos pontos debatidos; que não demonstrou o motivo pelo qual as demais marcas não atendem satisfatoriamente à finalidade almejada, e quais foram cotadas; que há ilegalidade e restrição da ampla competitividade.

Ressaltou que, na fase interna, o Município não deu real publicidade às cotações realizadas, "haja vista que sequer indicou no documento quais as atas similares foram utilizadas para fins de elaboração do descritivo e levantamento de preços".

Sustentou que o descritivo técnico, indicado como a melhor solução existente no mercado, não condiz com a realidade; que o hardware, como foi descrito, em termos de qualidade técnica está abaixo de outras marcas, em razão da restrição da quantidade de portas de entrada/saída.

Asseverou que, de acordo com o que consta do Termo de Referência, depreende-se que o tapete de jogo deve ser usado na temporada atual, limitando-se apenas a torneios da marca LEGO em específico; assim, para que os estudantes possam participar das competições será sempre necessária a aquisição de atualização por parte do Município.

Expôs que, na descrição do item "3.3. Serviços de Formação", "a justificativa para o serviço de formação é que os professores tenham 'confiança' na criação de aulas criativas e inovadoras e no item 3.1 está sendo solicitado material educacional com plano de aula online e materiais de suporte para professores"; que "é perceptível uma inconsistência nas informações, pois a formação deve orientar professores na utilização dos materiais já prontos e com isso consequentemente os professores se apropriam do entendimento para a criação de novos materiais".

Ao final, pleiteou: a) a suspensão liminar do certame.

Requeru, ainda:

b) a intimação do órgão para que querendo apresente as justificativas;

c) no mérito a nulidade do certame;

d) alternativamente a retificação do edital, para que seja feito o ETP, verificando de fato as alternativas existentes em mercado, publicidade quanto às consultas/cotações realizadas e retificação da parte técnica, conforme fundamentos acima.

Juntou documentos (peças 4/15).

É o relatório.

A narrativa da parte representante revela circunstâncias atinentes ao Pregão Eletrônico nº 035/2024 que, de fato, podem ter contrariado o ordenamento jurídico, na medida em que princípios basilares das licitações, como o da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa não teriam, em tese, sido plenamente observados.

Todavia, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar, entendendo necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A municipalidade deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório sob exame, e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 692315/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1682/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 698993/23**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS PROCURADOR/ADVOGADO: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1683/24**

Retornam os autos com o Requerimento nº 62/24-PGC (peça 91), em que o Ministério Público de Contas apresenta desistência do Recurso de Revista por ele interposto às peças 56/57.

Considerando que se trata de ato voluntário abdicativo e não dependente da

anuência de outros interessados[1], HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formalizado pelo Órgão Ministerial, nos termos do § 4º do artigo 477[2] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos de Representação nº 25362-9/22, com sua redistribuição ao Relator originário.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**1. Regimento Interno:**

**Art. 476.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

**2. Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 4º. Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 553790/20**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS**

**SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA APARECIDA FILUS, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14804/24-CAGE (peça 31) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1066/24-3PC (peça 34),  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de SANDRA APARECIDA FILUS, aposentada do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 18.745/2024 do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 3932 de 26/09/2024.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

**1. Art. 298.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

*I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*  
(...)

**Art. 428.** O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

*II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);*

**2. Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**3. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 701136/20**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS**

**SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELCI DOS SANTOS CLARO, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14985/24-CAGE (peça 26) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1064/24-3PC (peça 29),  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de NELCI DOS SANTOS CLARO, aposentada do cargo de Zelador, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 18.703/2024 do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 3926 de 20/09/2024.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do

processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 495443/18**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS)**

**INTERESSADOS: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANTONIA MARIA NIEDERAUER FONTOURA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**PROCURADORES: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 1510/24**

Retornam os autos para nova análise de pleito de dilação de prazo formulado pelo prefeito de Prudentópolis, Osnei Stadler (peças 192 e 193), após igual pedido realizado à peça 186 e deferido pelo Despacho n.º 1334/24 - GCFSC (peça 188).

Diante dos argumentos apresentados, excepcionalmente, defiro o pedido e concedo os pugnados 30 (trinta) dias para derradeira manifestação — a prorrogação se dará sem solução de continuidade e o novo prazo iniciará no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho[1].

Encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Prudentópolis e de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 705454/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**PROCURADORES: GIOVANNA LORENZO NIECE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1514/24**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto por Lotário Oto Knob em face de supostas omissões constantes no Acórdão nº 3118/24 – STP (peça 31), nos termos do artigo 76, inciso II, da LCE nº 113/2005, bem como do artigo 490, inciso II, da Resolução nº 01/2006, desta Corte.

O Acórdão nº 3118/24 – STP (peça 31), de minha relatoria, conheceu o Recurso de Revisão interposto, entretanto, no mérito, julgou pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 2149/24 – STP (peça 21).

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes, buscando a reforma do referido acórdão, tendo em vista suposta omissão.

Desse modo, considerando a interposição do recurso de Embargos de Declaração por Lotário Oto Knob e, eventual risco de efeitos infringentes decorrentes de possível omissão quanto a: (i) análise das jurisprudências paradigmas colacionadas na peça de revisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 723720/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADOS: T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1515/24**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º:-186783/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1608/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN nº 172/2022, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-772386/20**

**ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1609/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5518/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO N.º:-322547/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO:-EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1610/24**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Jaguapitá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 5511/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO N.º:-509736/24**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA CORDEIRO DE PAULA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-1612/24**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -467650/24  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO  
DESPACHO:-1326/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO e LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA e outros em razão de possíveis irregularidade no julgamento da habilitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2024, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza urbana, pelo valor de R\$ 65.641.763,48 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados da data de assinatura do contrato.

Por meio do Despacho nº 806/24 – GCAZ (peça nº 38), analisei sumariamente as alegações da representante e na ocasião não vislumbrei elementos suficientes para admissibilidade do feito, tampouco para a concessão da medida cautelar pretendida, motivo pelo qual determinei a manifestação preliminar do Municípios de Toledo e de Arapongas, bem como de seus representantes legais.

As partes foram comunicadas por meio dos ofícios constantes das peças 39 a 42. Antes da manifestação prévia, a representante interpôs novo pedido de medida cautelar, sob os mesmos fundamentos, negada, a princípio, conforme Despacho nº 932/24 – GCAZ (peça 67).

No prazo para manifestação, o Município de Toledo e o pregoeiro apresentaram contraditório, nas peças 54 a 62. Já o Município de Arapongas apresentou sua manifestação nas peças 66 a 70.

Retornaram os autos para análise acerca da admissibilidade e eventual concessão de medida cautelar.

DECISÃO:

1) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Já no despacho nº 806/24 – GCAZ, deixei claro que:

“Primeiro, a declaração de inidoneidade foi proferida no Acórdão nº 2027/20 do Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos, por si só não impediria a habilitação da empresa representada, uma vez que a sanção já havia sido cumprida quando da abertura do certame em análise.

Segundo o atestado de capacidade técnica revela a compatibilidade entre os serviços já executados pela representada e os a serem executados no certame, ainda que se possa discutir sobre a licitude da prorrogação do contrato que deu origem ao atestado, não há que se falar de imediata nulidade.”

Portanto, não há que se falar em irregularidade acerca do atestado de capacidade técnica apresentado, sob este fundamento. Não se admitindo a representação quanto a este quesito em face do Município de Toledo.

2) PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 231/2020 DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS APÓS A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

A representante apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de onde conclui que:

“(…) a jurisprudência acostada pela representante fala que a rescisão contratual ou não prorrogação é uma faculdade da Administração, que pode, movida pela exigência de manutenção das condições de habilitação, optar por rescindir ou não prorrogar o contrato.”

Considerando a gravidade dos fatos narrados, determinei a manifestação prévia do Município de Arapongas, que justificou que:

- o contrato foi firmado antes da decisão proferida no Acórdão nº 20217/202 deste Tribunal, que declarou a empresa inidônea;
- a empresa não informou que não cumpria as condições iniciais de habilitação quando da prorrogação do contrato, sendo sua a obrigação;
- o Município adequou seus procedimentos e atualmente realiza a verificação de eventual pendência relativa a sanções de impedimento de contratar com a administração Pública.
- mesmo se estivesse ciente da sanção aplicada a rescisão contratual traria prejuízos à população.
- A jurisprudência faculta ao gestor da localidade em que não foi aplicada a sanção em manter o contrato.

Em que pesem as afirmações do Município de Arapongas serem plausíveis, este não se desincumbiu de apresentar documentos que justificassem a prorrogação contratual, mesmo após a declaração de inidoneidade. Além disso, ao contrário do que afirma o Município, a obrigação da empresa é de manter as condições de habilitação e do ente de verificá-las.

Assim, recebo a presente representação, com a finalidade de verificar se houve ilegalidade na prorrogação contratual referente ao Contrato nº 231/2020, do Município de Arapongas.

3) INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA REPRESENTADA.

A representante alegou que a licitante vencedora do certame usou o que se chama

de “maquiagem de balanço” para conseguir ser habilitada.

Em petição complementar (peça 44 e seguintes), a representante insiste na concessão da medida cautelar, informa que a licitação foi adjudicada e homologada em 12/06/2024, onde a Controladoria Geral do Município aduz que houve perda do objeto, uma vez consumada a licitação.

O Município de Toledo, em sua manifestação preliminar, na peça 54, aduz que houve perda superveniente do objeto da presente representação, citando precedente do Tribunal de Justiça.

Sobre as alegações do balanço patrimonial em específico, o Município de Toledo repete:

No entanto, em relação aos balanços patrimoniais da representada, temos a destacar o seguinte: foi realizada diligência, junto ao setor contábil do Município de Toledo, que respondeu, por meio do Ofício nº 097/2024 - SEFA, o seguinte: “1 - Referente a Qualificação Econômica -Financeira, os dados utilizados para a elaboração dos índices são extraídos dos demonstrativos contábeis que devem ter sido apresentados na licitação. 2 - Quanto aos demonstrativos contábeis, informamos que estes são de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado (contador ou contabilista) juntamente com o administrador responsável da empresa, cuja autenticidade das informações e dos números apresentados é de responsabilidade de ambos. 3 - Com relação as alegações realizadas pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda, através do recurso anexado ao Ofício nº 31/2024 - SMAD/DCLC, não compete a Secretaria da Fazenda emitir parecer ou se posicionar quanto as informações apresentadas no recurso”.

Destaco, que a jurisprudência apresentada pela representante, referente ao Acórdão nº 6299/15 – Tribunal Pleno, da Lavara do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, aponta a necessidade de diligência quando houver divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial, não especificamente trata do caso em tela, onde o que se aduz é fraude acerca dos lançamentos contábeis, que resultariam em um patrimônio líquido maior.

No despacho nº 806/24 – GCAZ, já havia frisado que “as diligências efetuadas pela administração são limitadas aos dados públicos, não podendo adentrar em questões que estão protegidas por sigilo fiscal.”

Contudo, a resposta apresentada pela Secretaria da Fazenda, citada acima, na dita diligência efetuada pelo pregoeiro, não nos parece ter avaliado em maiores detalhes os documentos apresentados pela empresa vencedora. Ainda, que haja responsabilidade técnica daqueles que assinam os balanços e documentos contábeis, na menor possibilidade de haver fraude, compete ao Município diligenciar dentro dos limites de sua competência, para evitar prejuízos ao erário e à prestação de serviços.

Dessa forma, considerando que as alegações da representante merecem melhor análise, recebo a presente representação quando a este item.

4) PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

De acordo com a representante a representada vencedora do certame apresentou o custo unitário de R\$ 1.281,25 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) para a roçadeira, e R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a unidade de varredeira e tais custos não se coadunam com a realidade de mercado. A demonstração efetuada pela representante trouxe custos dos equipamentos novos e não especificou se foram os mesmos apresentados pela proposta da representada, não sendo possível avaliar de imediato se estes custos estariam fora da realidade de mercado.

O Município de Toledo não apresentou defesa específica quanto a estas alegações. Quanto a possível incorreção na apresentação dos custos obrigatórios com CSLL e IRPJ, não foi possível apenas com as análises apresentadas pela representante, verificar a inexecuibilidade.

O Município de Toledo, em sua manifestação preliminar, informou que nomeou comissão por meio da Portaria nº 591/2019, para proceder a avaliação das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, referida comissão, neste caso, foi enfática ao destacar que não é necessário realizar alterações na planilha apresentada pela vencedora do certame, alegando que os tributos mencionados não são parte do cálculo dos custos.

Contudo, considerando que pode se tratar de uso do jogo de planilhas, que pode comprometer a execução contratual futura, recebo a presente representação para verificação quanto a este item.

5) DA ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

O Município de Toledo, subsidiado pelo opinativo da Controladoria Geral do Município, aduz que houve perda superveniente do objeto da presente representação, ante a ocorrência de homologação da licitação.

Não vislumbro a ocorrência de perda superveniente, pois as questões levantadas na representação podem impactar diretamente na (in) execução contratual.

Dessa forma, deixo de recolher a perda do objeto.

6) DA MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA.

Em que pese ter recebido a representação para verificação dos itens, entendo que não há elementos de provas suficientes para o deferimento da medida cautelar pretendida. (fumus boni iuris)

Além disso, como exposto no Despacho nº 932/24:

“(…) verifico que nenhum dos fatos narrados era desconhecido por ela, no momento em que impetrou a presente representação (02/07/2024). Ao que consta, a licitação foi homologada e o contrato assinado em 12/06/2024. No ofício nº 339/2024, consta que o representante da empresa participou de reunião realizada em 06/06/2024 onde ficou ciente e concordou com o encerramento do contrato na data de 15/07/2024.”

Motivo pelo qual, entendo que a determinação da suspensão da execução contratual, traria perigo de dano reverso, culminando com a necessidade de contratação emergencial e paralisação dos serviços.

Por todo o exposto, e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação, quanto aos itens acima e deixo de deferir a cautelar pretendida, pelos motivos expostos.

Em consequência, determino:

- A INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, dos MUNICÍPIOS DE TOLEDO e ARAPONGAS e de seus representantes legais, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
- A inclusão na autuação os Municípios e os Prefeitos Municipais, como representados;
- A INTIMAÇÃO do Sr. Luis Carlos Fabris (pregoeiro do Município de Toledo), Sra.

Cleusa Elaine Schenee (controladora Interna do Município de Toledo) por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa.

d) A inclusão na autuação o Sr. Luis Carlos Fabris e a Sra. Cleusa Elaine Schenee.  
e) A intimação da LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa.  
f) A inclusão da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, na autuação.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-200565/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1385/24**

**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4763/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, Prefeito Municipal do Município de Indianópolis, apresentou petição[4] alegando que o Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis não possui servidores próprios, o que dificultou a resposta a algumas questões; bem como atribui respostas negativas à falta de previsão na legislação municipal sobre alguns pontos. Informou que fará reavaliação da lei municipal, bem como realizará, em breve, novo concurso público para sanar a falta de servidores para atuar diretamente no Fundo Municipal de Previdência.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o teor da Instrução nº 4763/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 23 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4763/24 – CGM – Peça 13.
4. Petição Intermediária nº 713536/24 – Peças nº 18/19.
5. Instrução – 5464/24 – CGM – Peça 20.

**PROCESSO N.º:-470038/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA**

**DESPACHO:-1388/24**

**DESPACHO**

Nos termos do Acórdão nº 689/24-STP (peça 64), tendo ocorrido o "Trânsito em Julgado"[1], os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Gabinete, em 23 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Certidão de Trânsito em julgado juntada à peça 80.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO N.º-294810/24**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**DESPACHO 648/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º:-423084/24**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 39848/24, da Paraná Previdência e a Portaria nº 234/24, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado Paraná de 08/05/2024[1], que concedeu aposentadoria ao servidor Luiz Henrique Sampaio Féder, no cargo de Consultor Técnico - CT-P/13 (Peças 10 e 11).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 13712/24 – CAGE (Peça 16) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 313/24 – PGC (Peça 21), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de

aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Publique-se.  
Curitiba, 22 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3204, do dia 08/05/2024, pág. 41. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384101.pdf>>. Acesso em 15 de out. 2024.

**PROCESSO N.º:-679470/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA DE JESUS RODRIGUES FREITAS**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/24**

Aprécia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2753 de 25/08/2023, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2023 (Peças 05-06), que concedeu revisão de proventos à servidora Regina de Jesus Rodrigues Freitas.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 970/24 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1060/24 – 5PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-201257/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS**  
**DESPACHO N.º:-326/24**

Diante do contido na Instrução nº 854/24 - CMEX e nas informações anexadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO (Peças 98-99), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade, considerando que existem medidas pendentes de implementação.

Dessa forma, observando a necessidade de prazo para apresentação do relatório final da Comissão de Processo Administrativo designada na Portaria nº 238/2024 (peça 81), mostra-se razoável conceder dilação de prazo para o cumprimento integral da determinação contida no item "III" do Acórdão nº 3944/23 - S1C (Peça 50).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o relatório final da Comissão de Processo Administrativo designada na Portaria nº 238/2024 (peça 81).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-301981/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**

**INTERESSADO:-CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHLL**  
**DESPACHO N.º:-327/24**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5436/24 – CGM (Peça 78). Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 22 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



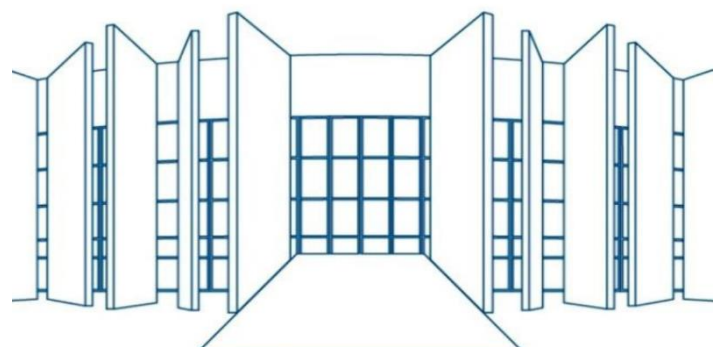
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 268/24

Processo nº: 690333/24

Data e hora da redistribuição: 24/10/2024 14:34:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 490527/23

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 269/24

Processo nº: 671290/24

Data e hora da redistribuição: 24/10/2024 14:59:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 671282/24

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 270/24

Processo nº: 19338/95

Data e hora da redistribuição: 24/10/2024 15:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Exercício: 1994

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 24/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 271/24

Processo nº: 19197/95

Data e hora da redistribuição: 24/10/2024 15:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 24/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5765/2024

Processo Nº: 724548/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 08:10:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN MARGARETE SCHLOSSER DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5790/2024

Processo Nº: 722294/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 15:14:44

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES FUSINATO FRANZON, SERGIO FRANZON SOBRINHO, WANESSA FUSINATO FRANZON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5791/2024

Processo Nº: 722316/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 15:15:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES FUSINATO FRANZON, SERGIO FRANZON SOBRINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5792/2024

Processo Nº: 724076/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 15:27:37

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CONSTANTINO SUPRUN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA ELAINE DO PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5794/2024

Processo Nº: 726648/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 16:36:39

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5795/2024

Processo Nº: 725854/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 16:41:25

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5796/2024

Processo Nº: 727024/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 19:58:44

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: Fernando Bueno de Castro

Interessado: FERNANDO BUENO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 289515/24, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5766/2024**

**Processo Nº: 724637/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 08:56:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARINEI DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5767/2024**

**Processo Nº: 712680/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 08:56:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5768/2024**

**Processo Nº: 28438/21**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 09:05:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CESAR PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5769/2024**

**Processo Nº: 688067/20**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 09:12:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5770/2024**

**Processo Nº: 698410/20**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 10:04:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5771/2024**

**Processo Nº: 803931/19**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 10:12:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5772/2024**

**Processo Nº: 724980/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 10:14:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI ZUFFO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5773/2024**

**Processo Nº: 645586/22**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 10:19:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA, RENATO YUJI OBANA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5774/2024**

**Processo Nº: 725374/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 10:25:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI ZUFFO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5775/2024**

**Processo Nº: 755671/21**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 10:52:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, CHRISTIAN CEREZOLI DE ALMEIDA, CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS, DANIELE DE OLIVEIRA, DAYSE CRISTINA KRAUSE, ELISANE ALVES DE MORAIS, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5776/2024**

**Processo Nº: 725455/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:02:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARA FERREIRA DIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5777/2024**

**Processo Nº: 723720/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:07:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5778/2024**

**Processo Nº: 344245/23**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:13:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ANTONIA LUCY LIMA MAIA, BRUNA HELOIZA KACHAROWSKI PEREIRA, CAMILA KRETT APARECIDO, CAMILA SOARES LOTSCH, CIDIA LIMA SOUSA, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, DANYELLE MARIA COSTA ARANTES, FRANCELIZE NOVICKI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 273479/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5779/2024**

**Processo Nº: 303114/20**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:42:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLAUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLI, ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGELICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712754/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5780/2024**

**Processo Nº: 723576/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:47:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4IDCE, GDP-CC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5781/2024**

**Processo Nº: 599436/22**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:52:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECHIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5782/2024**

**Processo Nº: 593756/22**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 11:58:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, AMANDA YARA DE OLIVEIRA BARBOSA SBRUZZI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANA MOCELLIN, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, JESSICA LETICIA AFONSO, JULIANE RAMOS DOS SANTOS SCHMITT E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 514871/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5783/2024**

**Processo Nº: 247572/22**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 12:06:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152744/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5784/2024**

**Processo Nº: 472398/22**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 12:14:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AFONSO MINORU MATUDA, ALAN BRUMATE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE HENRIQUE REIS PEREIRA, ALEXANDRE HIROAKI YOKOYAMA, ALINE AKEMI MORI, ALINE CRIVELARO LUCIANO, ALINE DE BARROS DA FONSECA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5785/2024**

**Processo Nº: 532889/22**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 12:23:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: ANDERSON RIBEIRO COSTA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, HUGO CESAR RODRIGUES DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, VANESSA AMORIM DORIGO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 180302/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5786/2024**

**Processo Nº: 724009/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 12:39:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: WM ENERGIA SOLAR LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5787/2024**

**Processo Nº: 726281/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 14:55:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO HENRIQUE OLIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5788/2024**

**Processo Nº: 721131/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 15:01:26

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARACI ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GAVILAKI ROCHA, OLIMPIO ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5789/2024**

**Processo Nº: 721212/24**

Data e hora da distribuição: 24/10/2024 15:02:09

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALVES DE BARROS, MARIA GINES DE BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-309675/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-JOÃO PAULO DA SILVA, LIBERTINO PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4316/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15768/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-312153/22**

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, LEONOR PEREIRA DE AZEVEDO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VASNIL CAMARGO PETRUCCI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4319/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15769/24 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-330485/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4321/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15755/24 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-48211/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANTONIO PELOSO FILHO, EMERSON MONTEIRO PEREIRA,**  
**ERICA DA SILVA SANTOS, ERICA GALBERO DE ABREU, JANAINA MICHELLY**  
**BIAGI GUERRA, JOYCE FERREIRA DE SOUZA, LAIS DE ALMEIDA RIBEIRO,**  
**MARISA MARQUES RIBEIRO, PAMELA SUELLEN SARTTI, RICARDO LUIZ**  
**VITORINO, SUELI DE FATIMA DOS SANTOS, SUELY LINO MIGUEL, THALITA**  
**LONGO DE LIMA, WELLINGTON ROGERIO GALVAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4322/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15388/24 - CAGE peça nº 107: - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-315535/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JOAO TEODORO NIZER,**  
**MARIA DO ROSARIO MAES NIZER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4325/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15770/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-406298/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EUCLIDES GODOY, MARIA**  
**DORALICE GODOY**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4326/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15776/24 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-408983/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JACIR GOMES, JERONIMO**  
**GADENS DO ROSARIO, JUDITH RODRIGUES GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4327/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15778/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-683252/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO-AIRTON SCHOLSCHOSKI, AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR,**  
**ALESSANDRO SAUL ANANIAS CAMARGO, ALEXANDRE DOS SANTOS**  
**ROBERTO, ALCIELE MIRIAM SOARES, ALINE RAQUEL SOARES, ALINE**  
**SOARES PEDRO, AMANDA DOS SANTOS MOREIRA, ANA FLAVIA NUNES**  
**ALVES, ANA JULIA BINI, ANA LAURA SOARES DE JESUS SOUSA, ANA PAULA**  
**BOROSKI, ANA PAULA GALVAO DE MENEZES CHAVES, ANA PAULA**  
**PINHEIRO DA SILVA, ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREIA EVANGELISTA**  
**DA COSTA, ANGELA MARIA COUTINHO CARNEIRO, ANGELA MARIA**  
**PEDROSO, ANGELICA CAMARGO, ANNY LUIZE SOARES SILVA, ARILENE**  
**ARNDT, AURI JOSE SOUZA SANTOS, BARBARA CATARINNE CHAGAS TEPE,**  
**BIANCA CHOINSKI NASCIMENTO, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE**  
**OLIVEIRA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA MOURA MELANSKI, CARLA**  
**MICHELLE BATISTA DA SILVA, CLAUDINEIA GONCALVES LOPES DE**  
**OLIVEIRA, CLAUDINEIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, CLEIDE DO ROCIO DE**  
**MOURA, CLEMENTINA DO ESPIRITO SANTO GODOI, CLEVERSON RICARDO**  
**ALMEIDA, DAMARIS DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DANIEL CRUQUI DE**  
**OLIVEIRA, DEYSI ARAUJO SILVA, DIOCLECIO JOSE FERREIRA DA SILVA,**  
**DOROTEIA ESPOSITO DE SOUZA, DRIELI DAIANE MACHADO GRECZYSSIN,**  
**EDSON DE NOVAES COUVE, EDUARDO FERNANDO DIAS, ELIZABETE**  
**BAGGIO LARA VAZ, ENAIELI SANTOS KICHIJANOSKI, ENY POSANSKI,**  
**ERICA MICHELE DE MIRANDA, FABIO VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA**  
**NOGUEIRA BRANCO, FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO, GABRIEL KLEIN**  
**PACHECO, GABRIELE VITORIA BRUZ DE OLIVEIRA, GEISILIANI DA SILVA**  
**FARIAS, GENI PINTO DE LIMA FIORESE, GERSON DENILSON COLODEL,**  
**GISLAINE COLLETTI, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GISLAINE VASELIK,**  
**GLEICIELE DE OLIVEIRA DA CRUZ, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, HELLEN**  
**PADILHA DOS SANTOS, INERI DE JESUS GONCALVES DA SILVA, IORANA**  
**GABRIELE GOMES MENDONÇA, ISAIAS MENDES DO NASCIMENTO, JESSICA**  
**ALINE DE MOURA COSTA ROSA, JHONATAN CESAR VIANA, JOELMA**  
**BATISTA LIMA, JONAS DE JESUS DA SILVA, JOSE FERNANDO WOLFF DA**  
**SILVA, JOSELIA DO ROCIO SIQUEIRA, JULIANE SOUZA SANTOS, JULIO**  
**CESAR POLIDORIO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KETHELEEN**  
**CRISTINA MACHADO FREITAS, KRISTINA MENEZES GOMES, LAUDICEIA**  
**MORENO MARTINS, LAURA CAMARGO, LEIA MONTEIRO RANGEL, LHAIS**  
**TACIANE FORTINELLI, LIDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LILIAN REZENDE**  
**DA SILVA, LORENA ALVAREZ ROCHA VITURINO, LOURDES GOMES DE LIMA,**  
**LUCIANA RAMOS COSTA, LUCILENE NASCIMENTO FERRAZ, LUZIMERE**  
**MOREIRA SO, MAICON APARECIDO ORTEGA, MANOEL LEONARDO GARCIA,**  
**MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS**  
**CUMIM, MARIA APARECIDA ALVES DA LUZ, MARIA ISABEL DE SIQUEIRA DA**  
**SILVA, MARIA JOSE SPRADA, MARIANA DOS SANTOS LISBOA, MARIO**  
**FERNANDO FELIPPE, MARIZA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARY ELLEN DE**  
**JESUS MACHADO, MELANNY CHRISTINE ALVES SANT ANA, MICHELE**  
**CRISTINA DO CARMO, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, NATHALIA DOS**  
**SANTOS MENDES DA SILVA, PAMELA KARIZE MATHEUS DA SILVA, PATRICIA**  
**CRISTINA FILLUS, PATRICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, PRISCILA**  
**APARECIDA DA SILVA VIEIRA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA**  
**MARQUES, RAFAEL WOITSCHHECKOVSKY ALVES, RAFAELA DO ROCIO**  
**CRUZ, RAQUEL APARECIDA ARRUDA, ROBERTA CECILIA BUENO,**  
**ROSENILDA DE FATIMA RIBEIRO, ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPPEL,**  
**SHEILA MEDEIROS, SIMONE INOCENCIO CARDOSO, SIMONE PEREIRA DA**  
**SILVA, STEFANE DOS SANTOS COSTA, SUELEN XAVIER DE SOUZA, SUELI**  
**CASTANHO SQUENINE, TATIANE APARECIDA POLISTCHUK, THIAGO**  
**BERNERT DA LUZ, TIAGO DOS SANTOS CORDEIRO, TIAGO PAIXAO,**  
**VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS, VERA LUCIA BARBOSA TEOFILIO,**  
**VERONICA DE MOURA, VILMA APARECIDA KOPIETZ, VINICIUS PADILHA DOS**  
**SANTOS, VINICIUS SCHWANKA SOUZA, WESLEY MOYSES SANTOS,**  
**WILLIAM CROPOLATO MATIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4328/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15779/24 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-409599/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-ARIALDO CONSANI, LUIZ HENRIQUE GERMANO, PEDRO ANDRE CONSANI, RENATA FERNANDES CONSANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4329/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15789/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-410376/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MARIA DO CARMO FERNANDES, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, VICENTE FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4331/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15799/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-698458/24**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 1035/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) visando alterar na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo aposentadoria, o registro do ato de concessão do benefício da Senhora MARLI CORADACY MARTINS DE SOUZA, no processo nº 366551/21, "conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/24-CAGE-GP, publicado no Diário Eletrônico nº 3228, datado de 13/06/2024, página 79" (peças 03 e 04). O Requerente informa que "através da referida decisão houve o registro do ato de concessão do benefício pela Portaria nº 352/2021, publicada no D.O.M. nº 64 de 01/04/2021. Contudo, em decorrência de retificação do ato, faz-se necessário fazer constar também a Portaria nº 389/2024, publicada no D.O.M. nº 101 de 29/05/2024", a qual encaminha em anexo (peça 03). A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) opinaram pelo deferimento do pleito (peças 05 e 07). Desta forma, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para

manifestação.  
É o relatório.

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) pelo deferimento do pleito quanto à alteração na base de dados do SIAP, módulo Aposentadoria, para inclusão da Portaria nº 389/2024 do Município de Curitiba, nos termos por elas propostos. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Após, ao Gabinete da Presidência (GP), sugerindo respeitosamente o apensamento deste requerimento externo ao RAT nº 366551/21, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 5393/24 (peça 05). Publique-se. CGF, 22 de outubro de 2024. -assinatura digital- DJALMA RIESEMBERG JUNIOR Coordenador-Geral de Fiscalização Matrícula 50.648-6 TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)  
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



Sem publicações



### GP - Despachos

Sem publicações

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre